

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
	Regulamento (CEE) n.º 484/89 da Comissão, de 27 de Fevereiro de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	1
	Regulamento (CEE) n.º 485/89 da Comissão, de 27 de Fevereiro de 1989, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	3
*	Regulamento (CEE) n.º 486/89 da Comissão, de 27 de Fevereiro de 1989, relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) n.º 2539/84, de carne de bovino detida por certos organismos de intervenção e destinada a ser exportada, que altera o Regulamento (CEE) n.º 569/88 e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 3627/88	5
	Regulamento (CEE) n.º 487/89 da Comissão, de 27 de Fevereiro de 1989, relativo à entrega de azeite a título de ajuda alimentar	10
	Regulamento (CEE) n.º 488/89 da Comissão, de 24 de Fevereiro de 1989, que fixa definitivamente o montante da ajuda para os grãos de soja determinado provisoriamente entre 1 de Setembro e 31 de Outubro de 1988	13
*	Regulamento (CEE) n.º 489/89 da Comissão, de 24 de Fevereiro de 1989, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada	16
	Regulamento (CEE) n.º 490/89 da Comissão, de 27 de Fevereiro de 1989, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz	18
	Regulamento (CEE) n.º 491/89 da Comissão, de 27 de Fevereiro de 1989, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação de alimentos compostos para animais	23
	Regulamento (CEE) n.º 492/89 da Comissão, de 27 de Fevereiro de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas	26
	Regulamento (CEE) n.º 493/89 da Comissão, de 27 de Fevereiro de 1989, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas	28

Preço : 10,50 ecus

(Continua no verso da capa)

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CEE) n.º 494/89 da Comissão, de 27 de Fevereiro de 1989, que suspende o direito aduaneiro preferencial e reinstaura o direito da Pauta Aduaneira Comum na importação de rosas de flor grande originárias de Marrocos	30
Regulamento (CEE) n.º 495/89 da Comissão, de 27 de Fevereiro de 1989, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz	32
Regulamento (CEE) n.º 496/89 da Comissão, de 27 de Fevereiro de 1989, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais	35
Regulamento (CEE) n.º 497/89 da Comissão, de 27 de Fevereiro de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos	43
Regulamento (CEE) n.º 498/89 da Comissão, de 27 de Fevereiro de 1989, que suprime o direito de compensação na importação de limões frescos originários de Espanha (excepto das ilhas Canárias)	48
* Regulamento (CEE) n.º 499/89 da Comissão, de 27 de Fevereiro de 1989, que fixa, para a campanha de 1988/1989, as percentagens de produção de vinho de mesa a entregar para a destilação obrigatória referida no artigo 39.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho	49
Regulamento (CEE) n.º 500/89 da Comissão, de 27 de Fevereiro de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	53
* Regulamento (CEE) n.º 501/89 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1989, que institui um direito <i>anti-dumping</i> definitivo sobre as importações de certos gravadores de <i>cassettes video (video cassette recorders — VCRs)</i> originários do Japão e da República da Coreia e determina a cobrança definitiva do direito provisório	55

II — *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

89/148/CEE :

* Decisão do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1989, que aceita os compromissos oferecidos no âmbito do processo relativo aos gravadores de <i>cassettes video (video cassette recorders — VCRs)</i> pelos exportadores coreanos e por um exportador japonês e encerra o processo relativo a estes exportadores	61
---	----

Comissão

89/149/Euratom :

* Decisão da Comissão, de 10 de Fevereiro de 1989, relativa à conclusão pela Comissão, em nome e para a Comunidade, de um acordo de cooperação entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica e o Governo do Japão no domínio da fusão termonuclear controlada	62
Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica e o Governo do Japão no domínio da fusão termonuclear controlada	63

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 484/89 DA COMISSÃO

de 27 de Fevereiro de 1989

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 166/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2401/88 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 24 de Fevereiro de 1989;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2401/88 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Fevereiro de 1989.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 20 de 25. 1. 1989, p. 16.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 205 de 30. 7. 1988, p. 96.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 1989.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Fevereiro de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECUs/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	20,50	127,26
0712 90 19	20,50	127,26
1001 10 10	53,13	180,78 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 10 90	53,13	180,78 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 90 91	30,85	116,55
1001 90 99	30,85	116,55
1002 00 00	58,63	113,46 ⁽³⁾
1003 00 10	49,19	119,41
1003 00 90	49,19	119,41
1004 00 10	40,25	76,97
1004 00 90	40,25	76,97
1005 10 90	20,50	127,26 ⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾
1005 90 00	20,50	127,26 ⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾
1007 00 90	43,84	138,29 ⁽⁴⁾
1008 10 00	49,19	26,24
1008 20 00	49,19	52,31 ⁽⁴⁾
1008 30 00	49,19	0,00 ⁽⁷⁾
1008 90 10	(7)	(7)
1008 90 90	49,19	0,00
1101 00 00	57,38	177,36
1102 10 00	96,27	173,03
1103 11 10	95,80	292,88
1103 11 90	60,70	190,28

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 486/85 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 485/89 DA COMISSÃO

de 27 de Fevereiro de 1989

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 166/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2402/88 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos :

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 24 de Fevereiro de 1989 ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Fevereiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 20 de 25. 1. 1989, p. 16.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 205 de 30. 7. 1988, p. 99.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Fevereiro de 1989, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente 2	1º período 3	2º período 4	3º período 5
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	3,12
1001 10 90	0	0	0	3,12
1001 90 91	0	0	0	3,56
1001 90 99	0	0	0	3,56
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	4,98

B. Malte

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente 2	1º período 3	2º período 4	3º período 5	4º período 6
1107 10 11	0	0	0	6,34	6,34
1107 10 19	0	0	0	4,73	4,73
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 486/89 DA COMISSÃO

de 27 de Fevereiro de 1989

relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino detida por certos organismos de intervenção e destinada a ser exportada, que altera o Regulamento (CEE) nº 569/88 e que revoga o Regulamento (CEE) nº 3627/88

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4132/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2539/84 da Comissão, de 5 de Setembro de 1984, que estabelece as modalidades especiais de certas vendas de carne congelada na posse dos organismos de intervenção⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1809/87⁽⁴⁾, previu a possibilidade de aplicação de um processo em duas fases aquando da venda de carne de bovino proveniente das existências de intervenção;

Considerando que certos organismos de intervenção possuem importantes existências de carne desossada de intervenção; que é conveniente evitar o prolongamento da armazenagem desta carne devido aos elevados custos que daí resultam; que, em determinados países terceiros, existem mercados para os produtos em questão; que é conveniente pôr esta carne à venda, em conformidade com os Regulamentos (CEE) nº 2539/84 e (CEE) nº 2824/85⁽⁵⁾ da Comissão;

Considerando que é necessário fixar um prazo para a exportação desta carne; que é conveniente fixar este prazo tendo em conta a alínea b) do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão, de 4 de Setembro de 1980, que estabelece as modalidades especiais de aplicação do regime de certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3182/88⁽⁷⁾;

Considerando que, com vista a garantir a exportação da carne vendida, é necessário prever a constituição da garantia referida no nº 2, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84;

Considerando que é conveniente precisar que, tendo em conta os preços fixados no âmbito da presente venda, de modo a permitir o escoamento de certos pedaços, estes pedaços não podem beneficiar, aquando da sua exportação, das restituições fixadas periodicamente no sector da

carne de bovino; que é, igualmente, conveniente, pela mesma razão, tornar aplicável o código adicional nº 7034 referido na parte 3 do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 4103/88 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1988, que fixa os montantes compensatórios monetários aplicáveis no sector agrícola, bem como determinados coeficientes e taxas necessários à sua aplicação⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 449/89⁽⁹⁾;

Considerando que o nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3155/85, que estabelece a fixação antecipada dos montantes compensatórios monetários⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3521/88⁽¹¹⁾, prevê que o montante compensatório monetário só possa ser fixado antecipadamente se a restituição à exportação for fixada antecipadamente; que a ausência das restituições para os pedaços acima referidos torna impossível satisfazer essa condição; que, todavia, por razões de equidade, é necessário derrogar essa condição, de modo a permitir a fixação antecipada dos montantes compensatórios para os pedaços em questão;

Considerando que os produtos detidos pelos organismos de intervenção e destinados a serem exportados estão submetidos ao Regulamento (CEE) nº 569/88 da Comissão⁽¹²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 148/89⁽¹³⁾; que é conveniente alargar o Anexo I do dito regulamento, no que diz respeito às menções a apor;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3627/88⁽¹⁴⁾ deve ser revogado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Proceder-se à venda de parte das existências de intervenção de carne de bovino desossada detidas pelos organismos de intervenção dinamarqueses, italiano, francês, irlandês e do Reino Unido.

Esta carne destina-se a ser exportada.

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 362 de 30. 12. 1988, p. 4.

⁽³⁾ JO nº L 238 de 6. 9. 1984, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 170 de 30. 6. 1987, p. 23.

⁽⁵⁾ JO nº L 268 de 10. 10. 1985, p. 14.

⁽⁶⁾ JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.

⁽⁷⁾ JO nº L 283 de 18. 10. 1988, p. 13.

⁽⁸⁾ JO nº L 364 de 30. 12. 1988, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 55 de 27. 2. 1989, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 310 de 21. 11. 1985, p. 22.

⁽¹¹⁾ JO nº L 307 de 12. 11. 1988, p. 28.

⁽¹²⁾ JO nº L 55 de 1. 3. 1988, p. 1.

⁽¹³⁾ JO nº L 17 de 21. 1. 1989, p. 33.

⁽¹⁴⁾ JO nº L 316 de 23. 11. 1988, p. 34.

Sem prejuízo das disposições do presente regulamento, esta venda realiza-se em conformidade com as disposições dos Regulamentos (CEE) nº 2539/84 e (CEE) nº 2824/85. Todavia, em derrogação do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2824/85, a autorização para a reembalagem também pode ser concedida relativamente às carnes armazenadas fora do Estado-membro a que pertence o organismo de intervenção detentor.

O disposto no Regulamento (CEE) nº 985/81 da Comissão (1) não se aplica a esta venda.

2. As qualidades e os preços mínimos referidos no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 são indicados no Anexo I.

3. Só são consideradas as propostas que chegarem, o mais tardar, no dia 1 de Março de 1989, ao meio-dia, aos organismos de intervenção em causa.

4. As informações relativas às quantidades, bem como ao local onde se encontram os produtos armazenados, podem ser obtidas pelos interessados nos endereços indicados no Anexo II.

Artigo 2º

A exportação dos produtos referidos no artigo 1º deve realizar-se nos seis meses seguintes à data da conclusão do contrato de venda.

Artigo 3º

1. O montante da garantia prevista no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 é fixado em 10 ecus por 100 quilogramas.

2. O montante da garantia prevista no nº 2, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 é fixado em:

- 600 ecus por 100 quilogramas da carne referida nos nº 1, alínea a), nº 2, alínea a), nº 3, alínea a), nº 4, alínea a), e nº 5, alínea a), do Anexo I,
- 400 ecus por 100 quilogramas da carne referida nos nº 1, alínea b), nº 2, alínea b), nº 3, alínea b), nº 4, alínea b), e nº 5, alínea b), do Anexo I.

Artigo 4º

Em relação à carne referida nos nº 1, alínea b), nº 2, alínea b), nº 3, alínea b), nº 4, alínea b), e nº 5, alínea b), do Anexo I e vendida a título do presente regulamento:

- a) Não é concedida qualquer restituição à exportação;
- b) É aplicável o código adicional nº 7034 referido na parte 3 do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 4103/88;
- c) Em derrogação do nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3155/85, o montante compensatório pode ser fixado antecipadamente.

No caso da possibilidade referida na alínea c) ser utilizada:

- o pedido de fixação antecipada deve ser apresentado ao mesmo tempo que o pedido de certificado de exportação,
- o pedido de fixação antecipada deve ser acompanhado pelo contrato de venda em causa,
- o certificado de exportação só pode ser utilizado para carne de intervenção,
- a casa 18 a) do certificado de exportação ostenta a seguinte menção, numa das línguas da Comunidade:
 - Válido únicamente para carnes de intervención vendidas con arreglo al Reglamento (CEE) nº 486/89
 - Kun gyldig for interventionskød solgt i henhold til forordning (EØF) nr. 486/89
 - Nur gültig für Interventionsfleisch — Verkauf gemäß der Verordnung (EWG) Nr. 486/89
 - Ισχύει μόνο για τα κρέατα παρέμβασης που πωλούνται βάσει του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 486/89
 - Valid only for intervention meat sold under Regulation (EEC) No 486/89
 - Seulement valable pour les viandes d'intervention vendues sous règlement (CEE) nº 486/89
 - Valido esclusivamente per carni di intervento vendute a norma del regolamento (CEE) n. 486/89
 - Uitsluitend geldig voor vlees uit de interventievoorraden dat wordt verkocht in het kader van Verordening (EEG) nr. 486/89
 - Apenas válido para carne de intervenção vendida nos termos do Regulamento (CEE) nº 486/89.

Artigo 5º

O Regulamento (CEE) nº 569/88 é alterado do seguinte modo:

Na parte I do anexo « Produtos destinados a serem exportados em natureza » são aditados o ponto 40 seguinte bem como a nota de pé-de-página correspondente:

- 40. Regulamento (CEE) nº 486/89 da Comissão, de 27 de Fevereiro de 1989, relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino detida por certos organismos de intervenção e destinada a ser exportada (40).

(40) JO nº L 57 de 28. 2. 1989, p. 5.

Artigo 6º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 3627/88.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1989.

(1) JO nº L 99 de 10. 4. 1981, p. 38.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I —
ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I

Precio mínimo expresado en ecus por tonelada (*) — Mindestpreise in ECU/ton (*) — Mindestpreise, ausgedrückt in ECU/Tonne (*) — Ελάχιστες τιμές πωλήσεως εκφραζόμενες σε Ecu ανά τόνο (*) — Minimum prices expressed in ECU per tonne (*) — Prix minimaux exprimés en écus par tonne (*) — Prezzi minimi espressi in ECU per tonnellata (*) — Minimumprijzen uitgedrukt in ecu per ton (*) — Preço mínimo expresso em ecus por tonelada (*)

1. DANMARK		2. FRANCE		3. IRELAND	
a) Mørbrød med bimørbrød	6 000	b) Caisse B	850	a) Cube rolls	2 600
Filet med entrecôte og tyndsteg	2 300	Jarret	1 100	b) Shins and shanks	1 100
Inderlår med kappe	2 275	Caisse A	1 200	Shanks	1 100
Tykstegsfilet med kappe	2 275			Shins	1 100
Klump med kappe	2 275			Plates and flanks	850
Yderlår med lårtunge	2 275			Forequarters	1 200
b) Bryst og slag	850			Flanks	850
Øvrigt kød af forfjerdinger	1 200			Plates	850
				Briskets	1 100
				Shanks and/or shins	1 100
				Flanks and/or plates	850
4. ITALIA		5. UNITED KINGDOM			
a) Roastbeef	2 500	a) Fillets	4 500		
Scamone	2 200	Striploins	2 600		
Fesa esterna	2 200	Topsides	2 600		
Noce	2 200	Silversides	2 600		
b) Geretto pesce	1 000	Thick flanks	2 600		
Collo sottospalla	1 100	Rumps	2 600		
Spalle geretto	1 000	b) Hindquarter skirts	1 000		
Panci	800	Shins and shanks	1 100		
Petto	1 000	Clod and sticking	1 200		
Sottospalla	1 100	Ponies	1 200		
Collo	1 100	Pony parts	1 100		
		Thin flanks	850		
		Forequarter flanks	850		
		Briskets	1 100		
		Foreribs	1 250		
		Striploin flank edge	850		

(*) Estos precios se entenderán netos con arreglo a lo dispuesto en el apartado 1 del artículo 17 del Reglamento (CEE) nº 2173/79.

(*) Disse priser gælder netto i overensstemmelse med bestemmelserne i artikel 17, stk. 1, i forordning (EØF) nr. 2173/79.

(*) Diese Preise gelten netto gemäß den Vorschriften von Artikel 17 Absatz 1 der Verordnung (EWG) Nr. 2173/79.

(*) Οι τιμές αυτές εφαρμόζονται επί του καθαρού βάρους σύμφωνα με τις διατάξεις του άρθρου 17 παράγραφος 1 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2173/79.

(*) These prices shall apply to net weight in accordance with the provisions of Article 17 (1) of Regulation (EEC) No 2173/79.

(*) Ces prix s'entendent poids net conformément aux dispositions de l'article 17 paragraphe 1 du règlement (CEE) nº 2173/79.

(*) Il prezzo si intende peso netto in conformità del disposto dell'articolo 17, paragrafo 1 del regolamento (CEE) n. 2173/79.

(*) Deze prijzen gelden netto, overeenkomstig de bepalingen van artikel 17, lid 1, van Verordening (EEG) nr. 2173/79.

(*) Estes preços aplicam-se a peso líquido, conforme o disposto no nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 2173/79.

*ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II —
ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II*

**Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser —
Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses
of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli
organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de
intervenção**

- DANMARK :** Direktoratet for Markedsordningerne
EF-Direktoratet
Frederiksborggade 18
1360 København K
Tlf. 01 92 70 00, telex 15137 DK
- ITALIA :** Azienda di Stato per gli interventi
nel mercato agricolo (AIMA)
via Palestro 81, Roma
Tel. 495 72 83 — 495 92 61
Telex 613003
- FRANCE :** OFIVAL
Tour Montparnasse
33, avenue du Maine
75755 Paris Cedex 15
Tél. 45 38 84 00, télex 260643
- IRELAND :** Department of Agriculture
Agriculture House
Kildare Street
Dublin 2
Tel. (01) 78 90 11, ext. 22 78
Telex 4280 and 5118
- UNITED KINGDOM :** Intervention Board for Agricultural Produce
Fountain House
2 Queens Walk
Reading RG1 7QW
Berkshire
Tel. (0734) 58 36 26
Telex 848302
-

REGULAMENTO (CEE) Nº 487/89 DA COMISSÃO
de 27 de Fevereiro de 1989
relativo à entrega de azeite a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1870/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽³⁾, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após uma decisão relativa à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu à Argélia 1 200 toneladas de azeite;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comuni-

dade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária ⁽⁴⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de azeite tendo em vista fornecimentos ao beneficiário indicado no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes do anexo. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 168 de 1. 7. 1988, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

ANEXO

1. Acções n.ºs (¹): 17/89, 18/89 a 19/89
2. Programa : 1988
3. Beneficiário : Argélia
4. Representante do beneficiário (²): Croissant Rouge algérien, Comité national, 15 bis, boulevard Mohamed V, Alger — Dr. Mouloud Belaouane (telex 52914 HILAL — ALGER; tél. 61 07 41)
5. Local ou país de destino : Argélia
6. Produto a mobilizar : azeite
7. Características e qualidade da mercadoria (³): ver a lista publicada no JO n.º C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto III.A.4)
8. Quantidade total : 1 200 toneladas
9. Número de lotes : 3 : lote A : 400 toneladas, acção n.º 17/89 ; lote B : 400 toneladas, acção n.º 18/89 ; lote C : 400 toneladas, acção n.º 19/89
10. Acondicionamento e marcação :
Ver a lista publicada no JO n.º C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto III.B)
— caixas metálicas de 5 litros,
— as caixas devem ser acondicionadas em embalagens de cartão, duas caixas por embalagem de cartão,
— as caixas devem levar inscrito o seguinte texto (inscrição por marcação com letras com 5 cm de altura mínima):
— Lote A :
• ACTION N.º 17/89 / HUILE D'OLIVE / DON DE LA COMMUNAUTÉ ÉCONOMIQUE EUROPÉENNE À L'ALGÉRIE •
— Lote B :
• ACTION N.º 18/89 / HUILE D'OLIVE / DON DE LA COMMUNAUTÉ ÉCONOMIQUE EUROPÉENNE À L'ALGÉRIE •
— Lote C :
• ACTION N.º 19/89 / HUILE D'OLIVE / DON DE LA COMMUNAUTÉ ÉCONOMIQUE EUROPÉENNE À L'ALGÉRIE •
11. Modo de mobilização do produto : mercado da Comunidade
12. Estádio de entrega : entregue no destino
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : —
16. Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque : Dépôt central du Croissant Rouge algérien, Diar es Saada, Alger
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 10 a 30. 4. 1989
18. Data limite para o fornecimento : 31. 5. 1989
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento : concurso
20. Data do final do prazo para apresentação das propostas : 14. 3. 1989, às 12 horas
21. Em caso de segundo concurso :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 28. 3. 1989, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 15. 4 a 10. 5. 1989
 - c) Data limite para o fornecimento : 31. 5. 1989
22. Montante da garantia do concurso : 5 ecus por tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. Endereço para o envio das propostas (⁴):
Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(telex AGREC 22037 B)
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (⁵): restituição aplicável em 1. 2. 1989, fixada pelo Regulamento (CEE) n.º 241/89 da Comissão (JO n.º L 30 de 1. 2. 1989, p. 13)

Notas :

- (1) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (2) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário :
M. J-P. Jesse, 36 rue Arezki, Hydra, 16300 Alger (tel. 59 08 22, telex 66067 EURAL DZ).
- (3) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.
O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137.
- (4) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam antes da data e da hora fixada no ponto 20 do presente anexo, a prova da constituição da garantia de concurso referida no nº 4 alínea a), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, de preferência :
— por portador ao serviço referido no ponto 24 do presente anexo,
— por telecopiador para um dos números seguintes em Bruxelas :
— 235 01 32,
— 236 10 97,
— 235 01 30,
— 236 20 05.
- (5) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 56) é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação e, se for caso disso, aos montantes compensatórios monetários e de adesão, à taxa representativa e ao coeficiente monetário. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.
-

REGULAMENTO (CEE) Nº 488/89 DA COMISSÃO

de 24 de Fevereiro de 1989

que fixa definitivamente o montante da ajuda para os grãos de soja determinado provisoriamente entre 1 de Setembro e 31 de Outubro de 1988

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1491/85, de 23 de Maio de 1985, que prevê medidas especiais para os grãos de soja ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2217/88 ⁽²⁾, nomeadamente o nº 7 do seu artigo 2º,Considerando que, entre 1 de Setembro e 31 de Outubro de 1988, os montantes provisórios das ajudas relativas aos grãos de soja tinham em conta, em aplicação do artigo 10ºA do Regulamento (CEE) nº 2329/85 da Comissão, de 12 de Agosto de 1985, relativo às regras de aplicação de medidas especiais para os grãos de soja ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3118/88 ⁽⁴⁾, o abatimento do montante da ajuda fixado pela Comissão, para a campanha de comercialização de 1987/1988, pelo Regulamento (CEE) nº 2868/87 ⁽⁵⁾; que a fixação provisória dos montantes das ajudas, efectuada sob reserva da decisão da Comissão, se tornou necessária devido à ausência de qualquer regulamento que fixasse o abatimento de que o montante da ajuda é objecto para a campanha de comercialização de 1988/1989;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3404/88 da Comissão ⁽⁶⁾ fixou, para a campanha de comercialização

de 1988/1989, o abatimento do montante da ajuda para os grãos de soja;

Considerando, por conseguinte, que é conveniente substituir os montantes das ajudas válidos provisoriamente para os grãos em questão e fixá-los definitivamente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*Os montantes da ajuda para os grãos de soja que figuram nos anexos aos Regulamentos (CEE) nº 2711/88 ⁽⁷⁾, (CEE) nº 2797/88 ⁽⁸⁾, (CEE) nº 2914/88 ⁽⁹⁾, (CEE) nº 2959/88 ⁽¹⁰⁾, (CEE) nº 3029/88 ⁽¹¹⁾, (CEE) nº 3155/88 ⁽¹²⁾ e (CEE) nº 3293/88 ⁽¹³⁾, que fixam o montante da ajuda para os grãos de soja, são substituídos pelos montantes indicados nos quadros que constam do anexo ao presente regulamento, que são fixados definitivamente a partir da data de entrada em vigor de cada um dos regulamentos em causa.*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Fevereiro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 151 de 10. 6. 1985, p. 15.
⁽²⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 11.
⁽³⁾ JO nº L 218 de 15. 8. 1985, p. 16.
⁽⁴⁾ JO nº L 278 de 10. 10. 1988, p. 24.
⁽⁵⁾ JO nº L 273 de 25. 9. 1987, p. 15.
⁽⁶⁾ JO nº L 299 de 1. 11. 1988, p. 58.

⁽⁷⁾ JO nº L 241 de 1. 9. 1988, p. 58.
⁽⁸⁾ JO nº L 250 de 9. 9. 1988, p. 22.
⁽⁹⁾ JO nº L 262 de 22. 9. 1988, p. 21.
⁽¹⁰⁾ JO nº L 268 de 28. 9. 1988, p. 10.
⁽¹¹⁾ JO nº L 271 de 1. 10. 1988, p. 79.
⁽¹²⁾ JO nº L 281 de 14. 10. 1988, p. 46.
⁽¹³⁾ JO nº L 292 de 26. 10. 1988, p. 16.

ANEXO

AJUDAS ÀS SEMENTES DE SOJA

Aplicável a partir de 1 de Setembro de 1988

(Em ECUs/100 kg)

	Sementes colhidas em :		
	Espanha	Portugal	Outros Estados-membros
Sementes transformadas em :			
— Espanha	0,000	23,868	23,868
— Portugal	13,558	0,000	23,868
— outros Estados-membros	13,558	23,868	23,868

Aplicável a partir de 9 de Setembro de 1988

(Em ECUs/100 kg)

	Sementes colhidas em :		
	Espanha	Portugal	Outros Estados-membros
Sementes transformadas em :			
— Espanha	0,000	22,132	22,132
— Portugal	11,822	0,000	22,132
— outros Estados-membros	11,822	22,132	22,132

Aplicável a partir de 22 de Setembro de 1988

(Em ECUs/100 kg)

	Sementes colhidas em :		
	Espanha	Portugal	Outros Estados-membros
Sementes transformadas em :			
— Espanha	0,000	23,693	23,693
— Portugal	13,383	0,000	23,693
— outros Estados-membros	13,383	23,693	23,693

Aplicável a partir de 28 de Setembro de 1988

(Em ECUs/100 kg)

	Sementes colhidas em :		
	Espanha	Portugal	Outros Estados-membros
Sementes transformadas em :			
— Espanha	0,000	24,033	24,033
— Portugal	13,723	0,000	24,033
— outros Estados-membros	13,723	24,033	24,033

Aplicável a partir de 1 de Outubro de 1988

(Em ECUs/100 kg)

	Sementes colhidas em :		
	Espanha	Portugal	Outros Estados-membros
Sementes transformadas em :			
— Espanha	0,000	24,658	24,658
— Portugal	14,348	0,000	24,658
— outros Estados-membros	14,348	24,658	24,658

Aplicável a partir de 14 de Outubro de 1988

(Em ECUs/100 kg)

	Sementes colhidas em :		
	Espanha	Portugal	Outros Estados-membros
Sementes transformadas em :			
— Espanha	0,000	25,341	25,341
— Portugal	15,031	0,000	25,341
— outros Estados-membros	15,031	25,341	25,341

Aplicável a partir de 26 de Outubro de 1988

(Em ECUs/100 kg)

	Sementes colhidas em :		
	Espanha	Portugal	Outros Estados-membros
Sementes transformadas em :			
— Espanha	0,000	25,949	25,949
— Portugal	15,639	0,000	25,949
— outros Estados-membros	15,639	25,949	25,949

REGULAMENTO (CEE) Nº 489/89 DA COMISSÃO
de 24 de Fevereiro de 1989
relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 20/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, a fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada, em anexo ao regulamento acima referido, é conveniente aprovar disposições relativas à classificação de uma mercadoria constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 fixou regras gerais para interpretação da Nomenclatura Combinada; que essas regras se aplicam igualmente a qualquer outra nomenclatura que a utilize, mesmo em parte ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, estabelecida por regulamentações comunitárias específicas, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras no âmbito do comércio de mercadorias;

Considerando que, em aplicação das referidas regras gerais, a mercadoria descrita na coluna 1 do quadro apre-

sentado em anexo ao presente regulamento deve ser classificada no código NC correspondente, indicado na coluna 2 e por força dos fundamentos indicados na coluna 3;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité da Nomenclatura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A mercadoria descrita na coluna 1 do quadro em anexo deve ser classificada na Nomenclatura Combinada no código NC correspondente, indicado na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Fevereiro de 1989.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 4 de 6. 1. 1989, p. 19.

ANEXO

Designação das mercadorias	Classificação Código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
Pantufas constituídas na parte superior por um tecido, bem como de uma sola exterior aplicada em tecido de algodão coberta na parte em contacto com o solo de uma camada aparente de matéria plástica	6404 19 10	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, da nota 3 do capítulo 64, bem como pelo descritivo dos códigos NC 6404 e 6404 19 10.</p> <p>Os produtos não podem ser classificados no código NC 6405 20 91, uma vez que devido à referida nota 3, as solas exteriores devem ser consideradas como sendo em matéria plástica</p>

REGULAMENTO (CEE) Nº 490/89 DA COMISSÃO

de 27 de Fevereiro de 1989

que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 166/89⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2229/88⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que as regras a aplicar para o cálculo do elemento móvel do direito nivelador à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz são enunciadas no nº 1, alínea a), do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e no nº 1, alínea a), do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1418/76; que a incidência, no preço de custo desses produtos, dos direitos niveladores aplicáveis aos seus produtos de base é determinada, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87⁽⁶⁾, pela média dos direitos niveladores aplicáveis a esses produtos de base nos vinte e cinco primeiros dias do mês anterior ao da importação; que essa média, ajustada em função do preço limiar dos produtos de base e causa e em vigor no mês de importação, é calculada em função da quantidade de produtos de base considerados como tendo entrado no fabrico do produto transformado ou do produto concorrente que serve de referência em relação aos produtos transformados que não contenham cereais;

Considerando que, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão, de 24 de Junho de 1974, relativo às modalidades de cálculo do direito nivelador à importação aplicável aos produtos transformados à base de cereais e de arroz e à prefixação desse direito nivelador em

relação a esses e também em relação aos alimentos compostos à base de cereais⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78⁽⁸⁾, o direito nivelador determinado após a soma do elemento fixo, em princípio válido por um mês, é alterado quando o direito nivelador aplicável aos produtos de base se desvie da média dos direitos niveladores, avaliado como é supracitado, em mais de 3,02 ecus por tonelada;

Considerando que, em relação a determinados produtos transformados, o direito nivelador deve ser diminuído da incidência da restituição à produção concedida em relação aos produtos de base, tendo por fim a sua transformação, em conformidade com o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2744/75 e com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1579/74;

Considerando que o elemento fixo do direito nivelador foi adoptado pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75; que, por força do Regulamento (CEE) nº 2742/75 do Conselho⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1009/86⁽¹⁰⁾, em relação a determinados produtos transformados, o elemento móvel do direito nivelador deve ser diminuído da incidência da restituição à produção concedida em relação aos produtos de base, tendo em vista a sua transformação;

Considerando que, a fim de ter em conta os interesses dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico assim como dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador a eles respeitante deve ser diminuído, em relação a certos produtos transformados à base de cereais, do montante do elemento fixo, assim como, em relação a alguns desses produtos, de uma parte do elemento móvel; que essa diminuição deve ser efectuada em conformidade com o artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1985, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas, originários dos Estados de África, das Caraíbas e do pacífico ou dos países e territórios ultramarinos⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1821/87⁽¹²⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 430/87 do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1987, relativo ao regime de importação aplicável aos produtos dos códigos NC 0714 10 10, 0714 10 90 e 0714 90 10 originários de certos países terceiros⁽¹³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3837/88⁽¹⁴⁾, fixou as condições em que o direito nivelador é limitado a 6 % *ad valorem*;

⁽¹⁾ JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.⁽²⁾ JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 57.⁽⁴⁾ JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 6.⁽⁵⁾ JO nº L 61 de 1. 3. 1985, p. 4.⁽⁶⁾ JO nº L 172 de 30. 6. 1987, p. 102.⁽⁷⁾ JO nº L 43 de 13. 2. 1987, p. 9.⁽⁸⁾ JO nº L 340 de 10. 12. 1988, p. 1.⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 20 de 25. 1. 1989, p. 16.⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 30.⁽⁵⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.⁽⁶⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2730/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à glicose e à lactose ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 222/88 ⁽²⁾, estabelece, nomeadamente, que o regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 2727/75 e pelas disposições adoptadas para a aplicação do referido regulamento à lactose e ao xarope de glicose dos códigos NC 1702 30 91, 1702 30 99 e 1702 40 90 é tornado extensivo à glicose e ao xarope de glicose dos códigos NC 1702 30 51 e 1702 30 59; que, por conseguinte, o direito nivelador fixado para os produtos dos códigos NC 1702 30 91, 1702 30 99 e 1702 40 90 é igualmente aplicável aos produtos dos códigos NC 1702 30 51 e 1702 30 59; que, a fim de assegurar uma correcta aplicação das referidas disposições, é oportuno, a título declaratório, considerar estes produtos, bem como o direito nivelador que lhes é aplicável, na lista dos direitos niveladores;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo desse último:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 ⁽⁴⁾,

- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior e o coeficiente acima referido;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a nomenclatura prevista no presente regulamento consta da Nomenclatura Combinada,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos referidos na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e no nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 e abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 11. 11. 1975, p. 20.

⁽²⁾ JO nº L 28 de 1. 2. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Fevereiro de 1989, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECUs/t)

Código NC	Montantes		
	Portugal	Países terceiros excepto ACP ou PTOM	ACP ou PTOM
0714 10 10 (1)	53,71	123,05	118,22
0714 10 91	50,69	120,03	118,22
0714 10 99	53,71	123,05	118,22
0714 90 11	50,69	120,03	118,22 (2)
0714 90 19	53,71	123,05	118,22 (2)
1102 20 10	45,64	235,40	229,36
1102 20 90	25,46	132,99	129,97
1102 30 00	3,02	114,30	111,28
1102 90 10	101,91	222,09	216,05
1102 90 30	81,19	141,67	135,63
1102 90 90	49,27	143,78	140,76
1103 12 00	81,19	141,67	135,63
1103 13 11	45,64	226,40	220,36
1103 13 19	45,64	235,40	229,36
1103 13 90	25,46	132,99	129,97
1103 14 00	3,02	114,30	111,28
1103 19 10	114,27	209,17	203,13
1103 19 30	97,28	222,09	216,05
1103 19 90	49,27	143,78	140,76
1103 21 00	63,69	219,09	213,05
1103 29 10	114,27	209,17	203,13
1103 29 20	97,28	222,09	216,05
1103 29 30	81,19	141,67	135,63
1103 29 40	45,64	235,40	229,36
1103 29 50	3,02	114,30	111,28
1103 29 90	49,27	143,78	140,76
1104 11 10	54,72	125,45	122,43
1104 11 90	107,42	246,10	240,06
1104 12 10	45,61	79,88	76,86
1104 12 90	89,54	156,74	150,70
1104 19 10	63,69	219,09	213,05
1104 19 30	114,27	209,17	203,13
1104 19 50	45,64	235,40	229,36
1104 19 91	6,04	195,00	188,96
1104 19 99	87,65	254,44	248,40
1104 21 10	84,12	195,07	192,05
1104 21 30	84,12	195,07	192,05
1104 21 50	132,77	306,12	300,08
1104 21 90	54,72	125,45	122,43
1104 22 10	78,17	138,65	135,63
1104 22 30	78,17	138,65	135,63
1104 22 50	69,82	123,58	120,56
1104 22 90	45,61	79,88	76,86
1104 23 10	38,22	206,89	203,87
1104 23 30	38,22	206,89	203,87
1104 23 90	25,46	132,99	129,97

(Em ECUs/t)

Código NC	Montantes		
	Portugal	Países terceiros excepto ACP ou PTOM	ACP ou PTOM
1104 29 10*10 (*)	45,62	160,44	157,42
1104 29 10*20 (*)	82,99	153,11	150,09
1104 29 10*30 (*)	75,56	223,82	220,80
1104 29 10*40 (*)	75,56	223,82	220,80
1104 29 10*90 (*)	75,56	223,82	220,80
1104 29 30*10 (*)	54,27	192,40	189,38
1104 29 30*20 (*)	99,23	183,58	180,56
1104 29 30*30 (*)	75,56	223,82	220,80
1104 29 30*40 (*)	75,56	223,82	220,80
1104 29 30*90 (*)	75,56	223,82	220,80
1104 29 91	35,69	123,75	120,73
1104 29 95	64,35	118,13	115,11
1104 29 99	49,27	143,78	140,76
1104 30 10	30,06	94,81	88,77
1104 30 90	22,54	101,61	95,57
1106 20 10	53,71	123,05	116,40 (*)
1106 20 91	55,97	217,65	193,47 (*)
1106 20 99	55,97	225,70	201,52 (*)
1107 10 11	67,89	221,56	210,68
1107 10 19	53,48	168,30	157,42
1107 10 91	101,11	224,53 (*)	213,65
1107 10 99	78,30	170,52	159,64
1107 20 00	89,45	196,93 (*)	186,05
1108 11 00	91,02	265,54	244,99
1108 12 00	55,97	217,65	197,10
1108 13 00	55,97	217,65	197,10
1108 14 00	55,97	217,65	98,55
1108 19 10	30,83	181,28	150,45
1108 19 90	55,97	217,65	98,55 (*)
1109 00 00	309,46	626,78	445,44
1702 30 51	142,92	353,80	257,08
1702 30 59	101,91	263,59	197,10
1702 30 91	142,92	353,80	257,08
1702 30 99	101,91	263,59	197,10
1702 40 90	101,91	263,59	197,10
1702 90 50	101,91	263,59	197,10
1702 90 75	145,12	366,04	269,32
1702 90 79	100,15	253,79	187,30
2106 90 55	101,91	263,59	197,10
2302 10 10	19,56	57,21	51,21
2302 10 90	35,06	115,74	109,74
2302 20 10	19,56	57,21	51,21
2302 20 90	35,06	115,74	109,74
2302 30 10	19,56	57,21	51,21
2302 30 90	35,06	115,74	109,74
2302 40 10	19,56	57,21	51,21
2302 40 90	35,06	115,74	109,74
2303 10 11	225,34	426,18	244,84

-
- (¹) 6 % *ad valorem* em certas condições.
- (²) Por força do Regulamento (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), este direito nivelador é diminuído de 5,44 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.
- (³) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 486/85, o direito nivelador não é cobrado em relação aos produtos seguintes originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, e dos países e territórios ultramarinos :
- rações *d'arrow-root* constantes dos códigos NC 0714 90 11 e 0714 90 19,
 - farinhas e sêmolas *d'arrow-root* constantes do código NC 1106 20,
 - féculas *d'arrow-root* constantes do código NC 1108 19 90.
- (⁴) Código Taric : trigo.
- (⁵) Código Taric : centeio.
- (⁶) Código Taric : milho.
- (⁷) Código Taric : sorgo.
- (⁸) Código Taric : outros cereais.
-

REGULAMENTO (CEE) Nº 491/89 DA COMISSÃO

de 27 de Fevereiro de 1989

que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação de alimentos compostos para animais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 166/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que as regras a aplicar para calcular o elemento móvel do direito nivelador à importação dos alimentos compostos são editados no nº 1a do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2727/75; que a incidência no preço de custo desses alimentos dos direitos niveladores aplicáveis aos seus produtos de base é determinada por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2743/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime aplicável aos alimentos compostos para animais à base de cereais⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 944/87⁽⁴⁾, em função da média dos direitos niveladores aplicáveis, ao longo dos vinte e cinco primeiros dias do mês anterior ao da importação, às quantidades dos produtos de base considerados como tendo entrado no fabrico dos referidos alimentos compostos, sendo essa média ajustada em função do preço limiar dos produtos de base considerados em vigor no mês da importação;

Considerando que o direito nivelador determinado desse modo, depois da adição do elemento fixo, é válido para um mês; que o elemento fixo do direito nivelador foi adoptado pelo artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2743/75;

Considerando que, a fim de ter em conta os interesses dos estados de África, das Caraíbas e do Pacífico assim como dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador a eles respeitante deve ser diminuído, em relação a certos produtos transformados à base de cereais, do montante do elemento fixo, assim como, em relação a alguns desses produtos, de uma parte do elemento móvel; que essa diminuição deve ser efectuada em conformidade com o artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho,

de 26 de Fevereiro de 1985, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas, originários dos estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos⁽⁵⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1821/87⁽⁶⁾;

Considerando que o artigo 272º do Acto de Adesão prevê que, durante a primeira etapa, a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, aplique à importação dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2229/88⁽⁸⁾, provenientes de Portugal o regime aplicável em relação a esse país antes da adesão; que por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3792/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, que define o regime aplicável nas trocas comerciais de produtos agrícolas entre a Espanha e Portugal⁽⁹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88⁽¹⁰⁾, esse mesmo regime é aplicável em Espanha; que esse regime conduz a aplicar um direito nivelador; que esse direito nivelador deve ser calculado de acordo com as regras estabelecidas pelo Regulamento nº 156/67/CEE da Comissão⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 31/76⁽¹²⁾, tendo em conta a situação dos preços de mercado em Portugal; que, no que respeita às importações em Espanha, esse direito nivelador deve ser diminuído dos montantes compensatórios de adesão aplicáveis entre a Espanha e a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo desses últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽¹³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽¹⁴⁾,

⁽¹⁾ JO nº L 61 de 26. 2. 1985, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 172 de 30. 6. 1987, p. 102.⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 30.⁽⁵⁾ JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 7.⁽⁶⁾ JO nº L 293 de 27. 10. 1988, p. 7.⁽⁷⁾ JO nº 128 de 27. 6. 1967, p. 2533/67.⁽⁸⁾ JO nº L 5 de 10. 1. 1976, p. 18.⁽⁹⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽¹⁰⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 20 de 25. 1. 1989, p. 16.⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 60.⁽⁴⁾ JO nº L 90 de 2. 4. 1987, p. 2.

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas verificada durante em período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e do coeficiente acima referido;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a nomenclatura prevista no presente regulamento consta da Nomenclatura Combinada,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 1989.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos alimentos compostos constantes do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2743/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Fevereiro de 1989, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos alimentos compostos para animais

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores		
	Portugal	Países terceiros (com excepção ACP ou PTOM)	ACP ou PTOM
2309 10 11	10,88	31,27	20,39
2309 10 13	10,88	531,42	520,54
2309 10 31	10,88	74,59	63,71
2309 10 33	10,88	574,74	563,86
2309 10 51	10,88	138,30	127,42
2309 10 53	10,88	638,45	627,57
2309 90 31	10,88	31,27	20,39
2309 90 33	10,88	531,42	520,54
2309 90 41	10,88	74,59	63,71
2309 90 43	10,88	574,74	563,86
2309 90 51	10,88	138,30	127,42
2309 90 53	10,88	638,45	627,57

REGULAMENTO (CEE) Nº 492/89 DA COMISSÃO
de 27 de Fevereiro de 1989

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2229/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, dos códigos NC 1006 10, 1006 20 e 1006 30 ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1546/87 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente o seu artigo 8º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2699/88 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última

redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/89 ⁽⁶⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades referidas no Regulamento (CEE) nº 2699/88 aos preços de oferta e às cotações desta data, de que a Comissão tem conhecimento, leva a alterar os direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 1989.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 30.

⁽³⁾ JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.

⁽⁴⁾ JO nº L 144 de 4. 6. 1987, p. 10.

⁽⁵⁾ JO nº L 241 de 1. 9. 1988, p. 27.

⁽⁶⁾ JO nº L 53 de 25. 2. 1989, p. 5.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Fevereiro de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Portugal	Países terceiros (excepto ACP ou PTOM) (1)	ACP ou PTOM (1) (2)	Regime do Regulamento (CEE) nº 3877/86
1006 10 21	—	301,18	146,99	—
1006 10 92	—	301,18	146,99	—
1006 10 23	—	302,38	147,59	226,79
1006 10 94	—	302,38	147,59	226,79
1006 10 25	—	302,38	147,59	226,79
1006 10 96	—	302,38	147,59	226,79
1006 10 27	—	302,38	147,59	226,79
1006 10 98	—	302,38	147,59	226,79
1006 20 11	—	376,48	184,64	—
1006 20 92	—	376,48	184,64	—
1006 20 13	—	377,97	185,38	283,48
1006 20 94	—	377,97	185,38	283,48
1006 20 15	—	377,97	185,38	283,48
1006 20 96	—	377,97	185,38	283,48
1006 20 17	—	377,97	185,38	283,48
1006 20 98	—	377,97	185,38	283,48
1006 30 21	13,05	500,82	238,48	—
1006 30 42	13,05	500,82	238,48	—
1006 30 23	12,97	588,69	282,46	441,52
1006 30 44	12,97	588,69	282,46	441,52
1006 30 25	12,97	588,69	282,46	441,52
1006 30 46	12,97	588,69	282,46	441,52
1006 30 27	12,97	588,69	282,46	441,52
1006 30 48	12,97	588,69	282,46	441,52
1006 30 61	13,90	533,38	254,34	—
1006 30 92	13,90	533,38	254,34	—
1006 30 63	13,90	631,08	303,19	473,31
1006 30 94	13,90	631,08	303,19	473,31
1006 30 65	13,90	631,08	303,19	473,31
1006 30 96	13,90	631,08	303,19	473,31
1006 30 67	13,90	631,08	303,19	473,31
1006 30 98	13,90	631,08	303,19	473,31
1006 40 00	0	106,35	50,17	—

(1) Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 10º e 11º do Regulamento (CEE) nº 486/85 e do Regulamento (CEE) nº 551/85.

(2) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e dos territórios ultramarinos e importados nos departamentos ultramarinos franceses.

(3) O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11º A do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

NB: Os direitos niveladores devem ser convertidos em moeda nacional com recurso a taxas de conversão agrícolas específicas fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 3294/86 da Comissão (JO nº L 304 de 30. 10. 1986, p. 25).

REGULAMENTO (CEE) Nº 493/89 DA COMISSÃO
de 27 de Fevereiro de 1989
que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação
em relação ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum dos mercados do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2229/88 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 13º,

Considerando que os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores no que respeita ao arroz e às trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2700/88 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 465/89 ⁽⁴⁾;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo desse dia, os prémios que

se acrescentam aos direitos niveladores actualmente em vigor devem ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de Portugal são fixados em zero.

2. Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de países terceiros são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 30.

⁽³⁾ JO nº L 241 de 1. 9. 1988, p. 30.

⁽⁴⁾ JO nº L 53 de 25. 2. 1989, p. 7.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Fevereiro de 1989, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	3	4	5	6
1006 10 21	0	0	0	—
1006 10 92	0	0	0	—
1006 10 23	0	0	0	—
1006 10 94	0	0	0	—
1006 10 25	0	0	0	—
1006 10 96	0	0	0	—
1006 10 27	0	0	0	—
1006 10 98	0	0	0	—
1006 20 11	0	0	0	—
1006 20 92	0	0	0	—
1006 20 13	0	0	0	—
1006 20 94	0	0	0	—
1006 20 15	0	0	0	—
1006 20 96	0	0	0	—
1006 20 17	0	0	0	—
1006 20 98	0	0	0	—
1006 30 21	0	0	0	—
1006 30 42	0	0	0	—
1006 30 23	0	0	0	—
1006 30 44	0	0	0	—
1006 30 25	0	0	0	—
1006 30 46	0	0	0	—
1006 30 27	0	0	0	—
1006 30 48	0	0	0	—
1006 30 61	0	0	0	—
1006 30 92	0	0	0	—
1006 30 63	0	0	0	—
1006 30 94	0	0	0	—
1006 30 65	0	0	0	—
1006 30 96	0	0	0	—
1006 30 67	0	0	0	—
1006 30 98	0	0	0	—
1006 40 00	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) N.º 494/89 DA COMISSÃO

de 27 de Fevereiro de 1989

que suspende o direito aduaneiro preferencial e reinstaura o direito da Pauta Aduaneira Comum na importação de rosas de flor grande originárias de Marrocos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 3551/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea b), do seu artigo 5.º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação, na Comunidade, de flores frescas cortadas;

Considerando que os Regulamentos (CEE) n.º 3005/88⁽³⁾, (CEE) n.º 3175/88⁽⁴⁾, (CEE) n.º 3552/88⁽⁵⁾ e (CEE) n.º 4078/88⁽⁶⁾ do Conselho, prevêem a abertura de um modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões, frescos, cortados, originários, respectivamente, de Chipre, Jordânia, Marrocos e Israel;

Considerando que o artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87 estabelece, por um lado que, para um dado produto e uma dada origem, o direito aduaneiro preferencial só é aplicável se o preço do produto importado for pelo menos igual a 85 % do preço comunitário à produção; que, por outro lado, o direito aduaneiro preferencial será, salvo em caso excepcional, suspenso, e o direito da Pauta Aduaneira Comum instaurado relativamente a um dado produto e a uma dada origem:

a) Se, durante dois dias sucessivos de mercado, os preços do produto importado, com respeito a pelo menos 30 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da importação, forem inferiores a 85 % do preço comunitário à produção;

ou

b) Se, durante um período de cinco a sete dias sucessivos de mercado, os preços do produto importado, com respeito a pelo menos 30 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da importação, se situarem, alternadamente, acima e abaixo de 85 % do preço comunitário à produção, e que por três dias durante

esse período os preços do produto importado se tenha situado abaixo deste nível;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 3557/88 da Comissão⁽⁷⁾ fixa os preços comunitários na produção de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão⁽⁸⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 3556/88⁽⁹⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime, é conveniente aplicar no cálculo dos preços na importação:

— para as moedas que são mantidas entre si no interior de um desvio máximo instantâneo à vista de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na taxa central, afectada do factor de correcção previsto no n.º 1, último parágrafo, do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1676/85 do Conselho⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1636/87⁽¹¹⁾,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das cotações de câmbio à vista relativamente a cada uma dessas moedas, verificada no decurso de um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e do coeficiente atrás referido;

Considerando que, com base nas constatações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) n.º 4088/87 e (CEE) n.º 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no n.º 2, alínea a), do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87, estão reunidas para uma suspensão do direito aduaneiro preferencial para as rosas de flor grande originárias de Marrocos; que há que reinstaurar o direito da Pauta Aduaneira Comum,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para as importações de rosas de flor grande (código NC ex 0603 10 51) originárias de Marrocos, é suspenso o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CEE) n.º 3552/88 e é reinstaurado o direito da Pauta Aduaneira Comum a partir de 1 de Março de 1989.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1989.

⁽¹⁾ JO n.º L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.

⁽²⁾ JO n.º L 311 de 17. 11. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO n.º L 271 de 1. 10. 1988, p. 7.

⁽⁴⁾ JO n.º L 283 de 18. 10. 1988, p. 1.

⁽⁵⁾ JO n.º L 311 de 17. 11. 1988, p. 2.

⁽⁶⁾ JO n.º L 359 de 28. 12. 1988, p. 8.

⁽⁷⁾ JO n.º L 311 de 17. 11. 1988, p. 9.

⁽⁸⁾ JO n.º L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.

⁽⁹⁾ JO n.º L 311 de 17. 11. 1988, p. 8.

⁽¹⁰⁾ JO n.º L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽¹¹⁾ JO n.º L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 1989.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) N.º 495/89 DA COMISSÃO

de 27 de Fevereiro de 1989

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 166/89 (2) e, nomeadamente, o n.º 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2229/88 (4), e, nomeadamente, o n.º 2, quarto parágrafo, do seu artigo 17.º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 16.º do Regulamento (CEE) n.º 2727/75 e do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º destes regulamentos e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2746/75 do Conselho (5) e do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1431/76 do Conselho (6), que estabelecem, respectivamente, no que respeita aos sectores dos cereais e do arroz, as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, em arroz e em trincas de arroz, bem como o seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro lado, os preços dos cereais, do arroz, das trincas de arroz e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, por força dos mesmos artigos, importa também assegurar aos mercados dos cereais e do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, por outro, ter em conta o aspecto económico das exportações em questão e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz (7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1906/87 (8), no seu artigo 6.º, definiu os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

Considerando que, com base nos critérios previstos pelo Regulamento (CEE) n.º 2744/75, é conveniente ter em conta, nomeadamente, os preços e as quantidades de produtos de base tomados em consideração para o cálculo do elemento móvel do direito nivelador; que, por força do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2744/75 e do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1077/68 da Comissão (9), alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 2764/71 (10), em relação a determinados produtos, é conveniente diminuir o montante da restituição à exportação da incidência da restituição atribuída ao produto de base;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector dos produtos transformados à base de cereais e de arroz leva a fixar a restituição num montante que visa cobrir a diferença entre os preços na Comunidade e os do mercado mundial;

Considerando que a restituição é calculada tendo em conta a quantidade de matéria-prima que determina o elemento móvel do direito nivelador; que, em relação a determinados produtos transformados, a quantidade de matéria-prima utilizada pode variar segundo a utilização final do produto; que, segundo o processo de fabrico utilizado, além do produto principal desejado, são obtidos outros produtos cuja quantidade e valor podem variar conforme a natureza e a qualidade do produto principal desejado; que a acumulação das restituições relativas aos diversos produtos resultantes de um mesmo processo de fabrico a partir do mesmo produto de base poderia tornar possível, em certos casos, exportações para os países terceiros a preços inferiores às cotações praticadas no mercado mundial; que é conveniente, por isso, em relação a alguns destes produtos, limitar a restituição a um montante que, permitindo o acesso ao mercado mundial, asseguraria o respeito pelos objectivos da organização comum dos mercados;

Considerando que é conveniente graduar a restituição a atribuir a determinados produtos transformados, conforme os produtos, em função do seu teor em cinzas, em celulose bruta, em tegumentos, em proteínas, em matérias

(1) JO n.º L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

(2) JO n.º L 20 de 25. 1. 1989, p. 16.

(3) JO n.º L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

(4) JO n.º L 197 de 26. 7. 1988, p. 30.

(5) JO n.º L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

(6) JO n.º L 166 de 25. 6. 1976, p. 36.

(7) JO n.º L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

(8) JO n.º L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.

(9) JO n.º L 181 de 27. 7. 1968, p. 1.

(10) JO n.º L 283 de 24. 12. 1971, p. 30.

gordas ou em amido, sendo este teor particularmente significativo da quantidade de produto de base incorporado, de facto, no produto transformado;

Considerando que, no que diz respeito às raízes de mandioca e outras raízes e tubérculos tropicais, bem como às suas farinhas, o aspecto económico das exportações que poderiam ser previstas, tendo em conta sobretudo a natureza e a origem destes produtos, não necessita actualmente de fixação de uma restituição à exportação; que, em relação a determinados produtos transformados à base de cereais, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial não torna actualmente necessária a fixação de uma restituição à exportação;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2806/71 da Comissão ⁽¹⁾ estabeleceu as normas complementares relativas à concessão da restituição à exportação em relação a determinados produtos transformados à base de cereais e de arroz;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destas:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 ⁽³⁾,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética da taxa de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente e ao coeficiente anteriormente citado;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e no nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 e submetidos ao Regulamento (CEE) nº 2744/75 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Não é fixada restituição à exportação para Portugal.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 284 de 28. 12. 1971, p. 9.

⁽²⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Fevereiro de 1989, que fixa as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

<i>(Em ECU/t)</i>		<i>(Em ECU/t)</i>	
Código do produto	Montante das restituições	Código do produto	Montante das restituições
1102 20 10 100	112,29	1104 22 10 900	—
1102 20 10 300	96,25	1104 22 30 100	36,52
1102 20 10 900	—	1104 22 30 900	—
1102 20 90 100	96,25	1104 22 50 000	—
1102 20 90 900	—	1104 23 10 100	120,32
1102 30 00 000	—	1104 23 10 300	92,24
1102 90 10 100	96,59	1104 23 10 900	—
1102 90 10 900	65,68	1104 29 10 100	—
1102 90 30 100	38,66	1104 29 10 900	—
1102 90 30 900	—	1104 29 91 000	57,21
1103 12 00 100	38,66	1104 29 95 000	57,21
1103 12 00 900	—	1104 30 10 000	14,97
1103 13 11 100	144,38	1104 30 90 000	20,05
1103 13 11 300	112,29	1107 10 11 000	106,55
1103 13 11 500	96,25	1107 10 91 000	114,61
1103 13 11 900	—	1108 11 00 100	105,72
1103 13 19 100	144,38	1108 11 00 900	—
1103 13 19 300	112,29	1108 12 00 100	120,34
1103 13 19 500	96,25	1108 12 00 900	—
1103 13 19 900	—	1108 13 00 100	120,34
1103 13 90 100	96,25	1108 13 00 900	—
1103 13 90 900	—	1108 14 00 100	—
1103 14 00 000	—	1108 14 00 900	—
1103 19 10 000	57,21	1108 19 10 100	150,45
1103 19 30 100	99,80	1108 19 10 900	—
1103 19 30 900	—	1108 19 90 100	—
1103 21 00 000	61,06	1108 19 90 900	—
1103 29 20 000	65,68	1109 00 00 100	0,00
1103 29 30 000	—	1109 00 00 900	—
1103 29 40 000	81,81	1702 30 51 000	157,19
1104 11 90 100	96,59	1702 30 59 000	120,34
1104 11 90 900	—	1702 30 91 000	157,19
1104 12 90 100	42,96	1702 30 99 000	120,34
1104 12 90 300	34,37	1702 40 90 000	120,34
1104 12 90 900	—	1702 90 50 100	157,19
1104 19 10 000	61,06	1702 90 50 900	120,34
1104 19 50 110	128,34	1702 90 75 000	164,71
1104 19 50 130	104,27	1702 90 79 000	114,32
1104 19 50 150	—	2106 90 55 000	120,34
1104 19 50 190	—	2302 10 10 000	16,36
1104 19 50 900	—	2302 10 90 100	16,36
1104 19 91 000	—	2302 10 90 900	—
1104 21 10 100	96,59	2302 20 10 000	16,36
1104 21 10 900	—	2302 20 90 100	16,36
1104 21 30 100	96,59	2302 20 90 900	—
1104 21 30 900	—	2302 30 10 000	16,36
1104 21 50 100	128,78	2302 30 90 000	16,36
1104 21 50 300	103,02	2302 40 10 000	16,36
1104 21 50 900	—	2302 40 90 000	16,36
1104 22 10 100	34,37	2303 10 11 100	60,17
		2303 10 11 900	—

NB.: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1) alterado.

REGULAMENTO (CEE) Nº 496/89 DA COMISSÃO

de 27 de Fevereiro de 1989

que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 166/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector dos cereais, as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, bem como do seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro, dos preços dos cereais e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, nos termos do mesmo artigo, importa também assegurar aos mercados de cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados, no sector dos alimentos compostos à base de cereais, leva a fixar a restituição num montante que visa cobrir a diferença entre os preços na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, por força do nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2743/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime aplicável aos alimentos para animais compostos à base de cereais⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 944/87⁽⁵⁾, a restituição à exportação dos

alimentos compostos à base de cereais deve ser determinada tendo apenas em conta certos produtos que entram no fabrico de alimentos compostos e em relação aos quais pode ser fixada uma restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1913/69 da Comissão, de 29 de Setembro de 1969, relativo à concessão e à prefixação da restituição à exportação dos alimentos para animais compostos à base de cereais⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1349/87⁽⁷⁾, prevê que o cálculo da restituição à exportação deve ser baseado nas médias das restituições concedidas e dos direitos niveladores calculados para os cereais de base mais vulgarmente utilizados, ajustadas em função do preço limiar em vigor no mês em curso; que este cálculo deve também ter em conta o teor em produtos cerealíferos; que, por isso, é conveniente classificar, tendo em vista uma simplificação, os alimentos compostos em categorias e fixar a restituição relativa a cada categoria com base na quantidade de produtos cerealíferos contidos na categoria em questão; que, por outro lado, o montante da restituição deve também ter em conta as possibilidades e condições de venda dos produtos em causa no mercado mundial, o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade e o aspecto económico das exportações;

Considerando, todavia, que em relação à fixação da restituição, parece apropriado no período actual basear-se na diferença verificada, no mercado comunitário e no mercado mundial, dos custos das matérias-primas utilizadas geralmente nestes alimentos compostos, o que permite tomar em consideração de forma mais precisa a realidade económica das exportações dos referidos produtos;

Considerando que a situação no mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição aos alimentos compostos segundo a sua composição e o seu destino; que, para permitir pôr em prática esta diferenciação, é oportuno utilizar as zonas de destino determinadas no Anexo II do Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão, de 27 de Maio de 1977, relativo à nova delimitação das zonas de destino no que diz respeito às restituições ou aos direitos niveladores à exportação e determinados certificados de exportação nos sectores dos cereais e do arroz⁽⁸⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 296/88⁽⁹⁾;⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 20 de 25. 1. 1989, p. 16.⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.⁽⁴⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 60.⁽⁵⁾ JO nº L 90 de 2. 4. 1987, p. 2.⁽⁶⁾ JO nº L 246 de 30. 9. 1969, p. 11.⁽⁷⁾ JO nº L 127 de 16. 5. 1987, p. 14.⁽⁸⁾ JO nº L 134 de 28. 5. 1977, p. 53.⁽⁹⁾ JO nº L 30 de 2. 2. 1988, p. 9.

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o seu cálculo :

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/86 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 ⁽²⁾;
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética da taxa de câmbio em numerário de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior e com o coeficiente anteriormente referido ;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês ; que pode ser alterada no intervalo ;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal ; que o exame da situação e dos diferentes níveis

de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições à exportação dos alimentos compostos dependentes do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e submetidas ao Regulamento (CEE) nº 2743/75 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Não é fixada a restituição à exportação para Portugal.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Fevereiro de 1989, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
2309 10 11 050	—	—
2309 10 11 110	01	4,41
	09	—
2309 10 11 190	01	3,22
	09	—
2309 10 11 210	01	8,82
	09	—
2309 10 11 290	01	6,44
	09	—
2309 10 11 310	01	17,65
	09	—
2309 10 11 390	01	12,87
	09	—
2309 10 11 900	—	—
2309 10 13 050	—	—
2309 10 13 110	01	4,41
	09	—
2309 10 13 190	01	3,22
	09	—
2309 10 13 210	01	8,82
	09	—
2309 10 13 290	01	6,44
	09	—
2309 10 13 310	01	17,65
	09	—
2309 10 13 390	01	12,87
	09	—
2309 10 13 900	—	—
2309 10 31 050	—	—
2309 10 31 110	01	4,41
	09	—
2309 10 31 190	01	3,22
	09	—
2309 10 31 210	01	8,82
	09	—
2309 10 31 290	01	6,44
	09	—
2309 10 31 310	01	17,65
	09	—
2309 10 31 390	01	12,87
	09	—
2309 10 31 410	01	26,47
	09	—
2309 10 31 490	01	19,31
	09	—
2309 10 31 510	01	35,29
	09	—

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
2309 10 31 590	01	25,74
	09	—
2309 10 31 610	01	44,12
	09	—
2309 10 31 690	01	32,18
	09	—
2309 10 31 900	—	—
2309 10 33 050	—	—
2309 10 33 110	01	4,41
	09	—
2309 10 33 190	01	3,22
	09	—
2309 10 33 210	01	8,82
	09	—
2309 10 33 290	01	6,44
	09	—
2309 10 33 310	01	17,65
	09	—
2309 10 33 390	01	12,87
	09	—
2309 10 33 410	01	26,47
	09	—
2309 10 33 490	01	19,31
	09	—
2309 10 33 510	01	35,29
	09	—
2309 10 33 590	01	25,74
	09	—
2309 10 33 610	01	44,12
	09	—
2309 10 33 690	01	32,18
	09	—
2309 10 33 900	—	—
2309 10 51 050	—	—
2309 10 51 110	01	4,41
	09	—
2309 10 51 190	01	3,22
	09	—
2309 10 51 210	01	8,82
	09	—
2309 10 51 290	01	6,44
	09	—
2309 10 51 310	01	17,65
	09	—
2309 10 51 390	01	12,87
	09	—
2309 10 51 410	01	26,47
	09	—
2309 10 51 490	01	19,31
	09	—
2309 10 51 510	01	35,29
	09	—
2309 10 51 590	01	25,74
	09	—
2309 10 51 610	01	44,12
	09	—

<i>(Em ECU/t)</i>		
Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
2309 10 51 690	01	32,18
	09	—
2309 10 51 710	01	52,94
	09	—
2309 10 51 790	01	38,61
	09	—
2309 10 51 810	01	57,75
	09	—
2309 10 51 890	01	42,12
	09	—
2309 10 51 900	—	—
2309 10 53 050	—	—
2309 10 53 110	01	4,41
	09	—
2309 10 53 190	01	3,22
	09	—
2309 10 53 210	01	8,82
	09	—
2309 10 53 290	01	6,44
	09	—
2309 10 53 310	01	17,65
	09	—
2309 10 53 390	01	12,87
	09	—
2309 10 53 410	01	26,47
	09	—
2309 10 53 490	01	19,31
	09	—
2309 10 53 510	01	35,29
	09	—
2309 10 53 590	01	25,74
	09	—
2309 10 53 610	01	44,12
	09	—
2309 10 53 690	01	32,18
	09	—
2309 10 53 710	01	52,94
	09	—
2309 10 53 790	01	38,61
	09	—
2309 10 53 810	01	57,75
	09	—
2309 10 53 890	01	42,12
	09	—
2309 10 53 900	—	—
2309 90 31 050	—	—
2309 90 31 110	01	4,41
	09	—

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
2309 90 31 190	01	3,22
	09	—
2309 90 31 210	01	8,82
	09	—
2309 90 31 290	01	6,44
	09	—
2309 90 31 310	01	17,65
	09	—
2309 90 31 390	01	12,87
	09	—
2309 90 31 900	—	—
2309 90 33 050	—	—
2309 90 33 110	01	4,41
	09	—
2309 90 33 190	01	3,22
	09	—
2309 90 33 210	01	8,82
	09	—
2309 90 33 290	01	6,44
	09	—
2309 90 33 310	01	17,65
	09	—
2309 90 33 390	01	12,87
	09	—
2309 90 33 900	—	—
2309 90 41 050	—	—
2309 90 41 110	01	4,41
	09	—
2309 90 41 190	01	3,22
	09	—
2309 90 41 210	01	8,82
	09	—
2309 90 41 290	01	6,44
	09	—
2309 90 41 310	01	17,65
	09	—
2309 90 41 390	01	12,87
	09	—
2309 90 41 410	01	26,47
	09	—
2309 90 41 490	01	19,31
	09	—
2309 90 41 510	01	35,29
	09	—
2309 90 41 590	01	25,74
	09	—
2309 90 41 610	01	44,12
	09	—
2309 90 41 690	01	32,18
	09	—
2309 90 41 900	—	—
2309 90 43 050	—	—
2309 90 43 110	01	4,41
	09	—
2309 90 43 190	01	3,22
	09	—

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (!)	Montante das restituições
2309 90 43 210	01	8,82
	09	—
2309 90 43 290	01	6,44
	09	—
2309 90 43 310	01	17,65
	09	—
2309 90 43 390	01	12,87
	09	—
2309 90 43 410	01	26,47
	09	—
2309 90 43 490	01	19,31
	09	—
2309 90 43 510	01	35,29
	09	—
2309 90 43 590	01	25,74
	09	—
2309 90 43 610	01	44,12
	09	—
2309 90 43 690	01	32,18
	09	—
2309 90 43 900	—	—
2309 90 51 050	—	—
2309 90 51 110	01	4,41
	09	—
2309 90 51 190	01	3,22
	09	—
2309 90 51 210	01	8,82
	09	—
2309 90 51 290	01	6,44
	09	—
2309 90 51 310	01	17,65
	09	—
2309 90 51 390	01	12,87
	09	—
2309 90 51 410	01	26,47
	09	—
2309 90 51 490	01	19,31
	09	—
2309 90 51 510	01	35,29
	09	—
2309 90 51 590	01	25,74
	09	—
2309 90 51 610	01	44,12
	09	—
2309 90 51 690	01	32,18
	09	—
2309 90 51 710	01	52,94
	09	—
2309 90 51 790	01	38,61
	09	—
2309 90 51 810	01	57,75
	09	—

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (¹)	Montante das restituições
2309 90 51 890	01	42,12
	09	—
2309 90 51 900	—	—
2309 90 53 050	—	—
2309 90 53 110	01	4,41
	09	—
2309 90 53 190	01	3,22
	09	—
2309 90 53 210	01	8,82
	09	—
2309 90 53 290	01	6,44
	09	—
2309 90 53 310	01	17,65
	09	—
2309 90 53 390	01	12,87
	09	—
2309 90 53 410	01	26,47
	09	—
2309 90 53 490	01	19,31
	09	—
2309 90 53 510	01	35,29
	09	—
2309 90 53 590	01	25,74
	09	—
2309 90 53 610	01	44,12
	09	—
2309 90 53 690	01	32,18
	09	—
2309 90 53 710	01	52,94
	09	—
2309 90 53 790	01	38,61
	09	—
2309 90 53 810	01	57,75
	09	—
2309 90 53 890	01	42,12
	09	—
2309 90 53 900	—	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo :

01 zonas A, B, C, D e E definidas no Anexo II do Regulamento (CEE) nº 1124/77,
09 outros destinos.

NB : Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1) alterado.

REGULAMENTO (CEE) Nº 497/89 DA COMISSÃO**de 27 de Fevereiro de 1989****que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1109/88 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 14º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação no sector do leite e dos produtos lácteos foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 4137/88 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 362/89 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 4137/88 aos preços de que a

Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Os direitos niveladores à importação referidos no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 804/68 são fixados no anexo.
2. Não é aplicável qualquer direito nivelador para as importações com proveniência de Portugal, incluindo os Açores e a Madeira, para o leite e os produtos lácteos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 27.

⁽³⁾ JO nº L 362 de 30. 12. 1988, p. 15.

⁽⁴⁾ JO nº L 43 de 15. 2. 1989, p. 7.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Fevereiro de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código NC	Nota de pé-de-página	Montante do direito nivelador
0401 10 10		14,96
0401 10 90		13,75
0401 20 11		21,22
0401 20 19		20,01
0401 20 91		27,10
0401 20 99		25,89
0401 30 11		71,34
0401 30 19		70,13
0401 30 31		139,01
0401 30 39		137,80
0401 30 91		235,13
0401 30 99		233,92
0402 10 11		97,28
0402 10 19		90,03
0402 10 91	(¹)	0,9003/kg + 28,78
0402 10 99	(¹)	0,9003/kg + 21,53
0402 21 11		151,56
0402 21 17		144,31
0402 21 19		144,31
0402 21 91		194,52
0402 21 99		187,27
0402 29 11	(¹)(²)	1,4431/kg + 28,78
0402 29 15	(¹)	1,4431/kg + 28,78
0402 29 19	(¹)	1,4431/kg + 21,53
0402 29 91	(¹)	1,8727/kg + 28,78
0402 29 99	(¹)	1,8727/kg + 21,53
0402 91 11		31,42
0402 91 19		31,42
0402 91 31		39,27
0402 91 39		39,27
0402 91 51		139,01
0402 91 59		137,80
0402 91 91		235,13
0402 91 99		233,92
0402 99 11		53,76
0402 99 19		53,76
0402 99 31	(¹)	1,3538/kg + 25,16
0402 99 39	(¹)	1,3538/kg + 23,95
0402 99 91	(¹)	2,3150/kg + 25,16
0402 99 99	(¹)	2,3150/kg + 23,95

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código NC	Nota de pé-de-página	Montante do direito nivelador
0403 10 11		23,63
0403 10 13		29,51
0403 10 19		73,75
0403 10 31	(¹)	0,1759/kg + 27,57
0403 10 33	(¹)	0,2347/kg + 27,57
0403 10 39	(¹)	0,6771/kg + 27,57
0403 90 11		97,28
0403 90 13		151,56
0403 90 19		194,52
0403 90 31	(¹)	0,9003/kg + 28,78
0403 90 33	(¹)	1,4431/kg + 28,78
0403 90 39	(¹)	1,8727/kg + 28,78
0403 90 51		23,63
0403 90 53		29,51
0403 90 59		73,75
0403 90 61	(¹)	0,1759/kg + 27,57
0403 90 63	(¹)	0,2347/kg + 27,57
0403 90 69	(¹)	0,6771/kg + 27,57
0404 10 11		16,50
0404 10 19	(¹)	0,1650/kg + 21,53
0404 10 91	(²)	0,1650/kg
0404 10 99	(²)	0,1650/kg + 21,53
0404 90 11		97,28
0404 90 13		151,56
0404 90 19		194,52
0404 90 31		97,28
0404 90 33		151,56
0404 90 39		194,52
0404 90 51	(¹)	0,9003/kg + 28,78
0404 90 53	(¹)	1,4431/kg + 28,78
0404 90 59	(¹)	1,8727/kg + 28,78
0404 90 91	(¹)	0,9003/kg + 28,78
0404 90 93	(¹)	1,4431/kg + 28,78
0404 90 99	(¹)	1,8727/kg + 28,78
0405 00 10		242,31
0405 00 90		295,62
0406 10 10		253,59
0406 10 90		306,69
0406 20 10	(³)	377,84
0406 20 90		377,84
0406 30 10	(³)	196,23
0406 30 31	(³)	192,18
0406 30 39	(³)	196,23
0406 30 90	(³)	292,95
0406 40 00	(³)	157,44
0406 90 11	(³)	241,99

(Em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código NC	Nota de pé-de-página	Montante do direito nivelador
0406 90 13	(¹)	233,44
0406 90 15	(¹)	233,44
0406 90 17	(¹)	233,44
0406 90 19	(¹)	377,84
0406 90 21	(¹)	241,99
0406 90 23	(¹)	209,97
0406 90 25	(¹)	209,97
0406 90 27	(¹)	209,97
0406 90 29	(¹)	209,97
0406 90 31	(¹)	209,97
0406 90 33		209,97
0406 90 35	(¹)	209,97
0406 90 37	(¹)	209,97
0406 90 39	(¹)	209,97
0406 90 50	(¹)	209,97
0406 90 61		377,84
0406 90 63		377,84
0406 90 69		377,84
0406 90 71		253,59
0406 90 73		209,97
0406 90 75		209,97
0406 90 77		209,97
0406 90 79		209,97
0406 90 81		209,97
0406 90 83		209,97
0406 90 85		209,97
0406 90 89	(²)	209,97
0406 90 91		253,59
0406 90 93		253,59
0406 90 97		306,69
0406 90 99		306,69
1702 10 10		33,06
1702 10 90		33,06
2106 90 51		33,06
2309 10 15		69,94
2309 10 19		90,65
2309 10 39		85,49
2309 10 59		71,81
2309 10 70		90,65
2309 90 35		69,94
2309 90 39		90,65
2309 90 49		85,49
2309 90 59		71,81
2309 90 70		90,65

-
- (1) O direito nivelador para 100 kg de produto desta subposição é igual à soma dos seguintes elementos :
- a) Do montante por kg indicado, multiplicado pelo peso de leite e nata contido em 100 kg de produto ;
 - b) Do outro montante indicado.
- (2) O direito nivelador para 100 kg de produto desta subposição é igual à soma dos seguintes elementos :
- a) Do montante por kg indicado, multiplicado pelo peso da matéria seca láctica contida em 100 kg de produto e, se for caso disso, acrescida
 - b) Do outro montante indicado.
- (3) Os produtos desta subposição, importados de um país terceiro no âmbito de um acordo especial celebrado entre esse país e a Comunidade, e para os quais é apresentado um certificado IMA1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 1767/82, estão sujeitos aos direitos niveladores que constam do Anexo I do citado regulamento.
-

REGULAMENTO (CEE) Nº 498/89 DA COMISSÃO**de 27 de Fevereiro de 1989****que suprime o direito de compensação na importação de limões frescos originários de Espanha (excepto das ilhas Canárias)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2238/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 27º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 328/89 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 385/89⁽⁴⁾, instituiu um direito de compensação na importação de limões frescos originários de Espanha (excepto das ilhas Canárias);Considerando que a evolução dos preços destes produtos verificados nos mercados representativos referidos no Regulamento (CEE) nº 2118/74 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3811/85⁽⁶⁾, registados ou calculados em conformidade com o disposto no artigo 5º do referido regulamento, permite constatar que a aplicação do nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72

levaria à fixação do montante do direito de compensação em zero; que em consequência, as condições previstas no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 são satisfeitas para a revogação da taxa compensatória à importação destes produtos originários de Espanha (excepto das ilhas Canárias);

Considerando que, por força do nº 2 do artigo 136º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, durante a primeira fase do período de transição, o regime aplicável às trocas comerciais entre um novo Estado-membro, por um lado, e a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, por outro lado, é o que era aplicado antes da adesão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 328/89 é revogado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Fevereiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 198 de 26. 7. 1988, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 38 de 10. 2. 1989, p. 20.⁽⁴⁾ JO nº L 44 de 16. 2. 1989, p. 35.⁽⁵⁾ JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.⁽⁶⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 499/89 DA COMISSÃO

de 27 de Fevereiro de 1989

que fixa, para a campanha de 1988/1989, as percentagens de produção de vinho de mesa a entregar para a destilação obrigatória referida no artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2964/88⁽²⁾, e, nomeadamente, os nºs 9, 10 e 11 do seu artigo 39º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 441/88 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1596/88⁽⁴⁾, fixou as regras de execução da destilação obrigatória referida no artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 85/89 da Comissão⁽⁵⁾ abriu, para a campanha vitícola de 1988/1989, a destilação obrigatória referida no artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e fixou a quantidade total a destilar na Comunidade, bem como a quantidade a destilar nas diferentes regiões;

Considerando que é necessário repartir pelas diversas classes de rendimento a produção das diferentes regiões;

Considerando que o nº 4 do artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 prevê que, para os produtos sujeitos à obrigação da destilação, a quantidade a destilar seja igual a uma percentagem, a fixar, da sua produção de vinho de mesa, sendo essa percentagem o resultado de uma tabela progressiva em função do rendimento por hectare; que é, portanto, necessário fixar as percentagens da produção de cada produtor sujeito à obrigação que devem ser entregues para destilação; que essas percentagens, além de se basearem em critérios objectivos devem também ser adaptadas à situação de cada região; que as tabelas devem permitir retirar de uma determinada região uma quantidade de vinho de mesa que corresponda à obrigação referida no nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 85/89; que tal obrigação apenas diz respeito aos produtores obrigados a apresentar uma declaração de produção e que procedem à comercialização; que é, por conseguinte, necessário que apenas os volumes que são objecto de declarações de produção, base do estabelecimento da tabela, constem nas classes de rendimento;

Considerando que, com base nas disposições em matéria de fixação da tabela previstas no nº 4, quarto parágrafo, do artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87, aplicáveis a partir da campanha vitícola de 1988/1989, é necessário,

para a elaboração das tabelas, fazer referência ao rendimento médio de cada região de produção;

Considerando que o volume do vinho a destilar obrigatoriamente durante a campanha vitícola de 1988/1989 não resulta de um excedente de produção, dado que esta foi inferior às utilizações normais previsíveis, mas de um nível das existências de início de campanha incompatível com o equilíbrio do mercado; que, nestas condições, a aplicação dos critérios prevista para a determinação da obrigação para os produtores levaria a considerar, nomeadamente para a região 4, uma tabela sem o carácter de progressividade exigido; que, por conseguinte, se afigura oportuno uma tabela que, apesar de estabelecer uma progressividade que penaliza os rendimentos mais elevados, não conduz à ultrapassagem dos limites quantitativos fixados pelo Regulamento (CEE) nº 85/89;

Considerando que o Comité de Gestão dos Vinhos não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Em aplicação do nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 441/88 a produção da colheita de 1988/1989 é discriminada de acordo com as classes de rendimento seguintes:

a) Região 3

Produção obtida com um rendimento expresso em hectolitros por hectare:

— inferior a 90	20 147 671 hectolitros,
— superior ou igual a 90 e não superior a 110	3 930 676 hectolitros,
— superior a 110 e não superior a 140	1 084 123 hectolitros,
— superior a 140 e não superior a 200	444 466 hectolitros,
— superior a 200	1 078 408 hectolitros;

b) Região 4

Produção obtida com um rendimento expresso em hectolitros por hectare:

— inferior ou igual a 60	9 572 020 hectolitros,
— superior a 60 e não superior a 90	14 366 493 hectolitros,
— superior a 90 e não superior a 110	8 218 866 hectolitros,
— superior a 110 e não superior a 140	6 121 148 hectolitros,
— superior a 140 e não superior a 200	3 487 735 hectolitros,
— superior a 200	146 230 hectolitros;

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 269 de 29. 9. 1988, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 45 de 18. 2. 1988, p. 15.

⁽⁴⁾ JO nº L 142 de 9. 6. 1988, p. 17.

⁽⁵⁾ JO nº L 13 de 17. 1. 1989, p. 14.

2. O rendimento médio da região de produção 3 é de 65 hectolitros por hectare ; o da região 4 é de 77 hectolitros por hectare.

3. Para a determinação da quantidade a entregar para destilação por cada produtor :

a) Na região 3 :

— para as produções obtidas com um rendimento inferior a 90 hectolitros por hectare o coeficiente aplicável é 0,0,

— para as produções obtidas com um rendimento superior ou igual a 90 hectolitros por hectare, os coeficientes seguintes aplicam-se à parte da produção que corresponde aos grupos de rendimento abaixo referidos, expressos em hectolitros por hectare :

— de 0 a 90	0,13,
— superior a 90 e não superior a 95	0,20,
— superior a 95 e não superior a 110	2,29,
— superior a 110 e não superior a 140	2,52,
— superior a 140	1,44 ;

b) Na região 4 :

— para as produções obtidas com um rendimento inferior a 60 hectolitros por hectare o coeficiente aplicável é 0,0,

— para as produções obtidas com um rendimento superior ou igual a 60 hectolitros por hectare, os coeficientes seguintes aplicam-se à parte da produção que corresponde aos grupos de rendimento abaixo referidos, expressos em hectolitros por hectare :

— de 0 a 90	0,13,
— superior a 90 e não superior a 110	0,60,
— superior a 110 e não superior a 140	1,00,
— superior a 140 e não superior a 154	1,35,
— superior a 154	1,00.

Artigo 2º

A quantidade que cada produtor é obrigado a entregar para destilação é determinada mediante a aplicação ao volume referido no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 441/88 da percentagem que consta no quadro do anexo, correspondente ao rendimento que obteve e que deve ser determinado nos termos do disposto no artigo 7º do referido regulamento. O rendimento será, se for caso disso, arredondado à unidade (hectolitros por hectare) inferior.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

Percentagens referidas no artigo 2º

Rendimento (hectolitros por hectare)	%		Rendimento (hectolitros por hectare)	%	
	Região 3	Região 4		Região 3	Região 4
≤15	0	0	65	0	13
16	0	0	66	0	13
17	0	0	67	0	13
18	0	0	68	0	13
19	0	0	69	0	13
20	0	0	70	0	13
21	0	0	71	0	13
22	0	0	72	0	13
23	0	0	73	0	13
24	0	0	74	0	13
25	0	0	75	0	13
26	0	0	76	0	13
27	0	0	77	0	13
28	0	0	78	0	13
29	0	0	79	0	13
30	0	0	80	0	13
31	0	0	81	0	13
32	0	0	82	0	13
33	0	0	83	0	13
34	0	0	84	0	13
35	0	0	85	0	13
36	0	0	86	0	13
37	0	0	87	0	13
38	0	0	88	0	13
39	0	0	89	0	13
40	0	0	90	13	13
41	0	0	91	13,1	13,5
42	0	0	92	13,2	14,0
43	0	0	93	13,2	14,5
44	0	0	94	13,3	15,0
45	0	0	95	13,4	15,5
46	0	0	96	15,6	15,9
47	0	0	97	17,8	16,4
48	0	0	98	20,0	16,8
49	0	0	99	22,1	17,3
50	0	0	100	24,2	17,7
51	0	0	101	26,2	18,1
52	0	0	102	28,2	18,5
53	0	0	103	30,1	18,9
54	0	0	104	32,0	19,3
55	0	0	105	33,9	19,7
56	0	0	106	35,7	20,1
57	0	0	107	37,6	20,5
58	0	0	108	39,3	20,8
59	0	0	109	41,1	21,2
60	0	0	110	42,8	21,5
61	0	13	111	44,7	22,3
62	0	13	112	46,5	22,9
63	0	13	113	48,3	23,6
64	0	13			

Rendimento (hectolitros por hectare)	%		Rendimento (hectolitros por hectare)	%	
	Região 3	Região 4		Região 3	Região 4
114	50,1	24,3	168	97,0	51,5
115	51,9	25,0	169	97,3	51,8
116	53,6	25,6	170	97,6	52,1
117	55,3	26,2	171	97,8	52,4
118	57,0	26,9	172	98,1	52,7
119	58,6	27,5	173	98,4	52,9
120	60,2	28,1	174	98,6	53,2
121	61,8	28,7	175	98,9	53,5
122	63,4	29,3	176	99,1	53,8
123	64,9	29,8	177	99,4	54,0
124	66,4	30,4	178	99,6	54,3
125	67,9	31,0	179	99,9	54,5
126	69,3	31,5	180	100,0	54,8
127	70,8	32,0	181	100,0	55,0
128	72,2	32,6	182	100,0	55,3
129	73,6	33,1	183	100,0	55,5
130	75,0	33,6	184	100,0	55,8
131	76,3	34,1	185	100,0	56,0
132	77,6	34,6	186	100,0	56,2
133	79,0	35,1	187	100,0	56,5
134	80,2	35,6	188	100,0	56,7
135	81,5	36,1	189	100,0	56,9
136	82,8	36,5	190	100,0	57,2
137	84,0	37,0	191	100,0	57,4
138	85,2	37,5	192	100,0	57,6
139	86,4	37,9	193	100,0	57,8
140	87,6	38,4	194	100,0	58,0
141	88,0	39,0	195	100,0	58,3
142	88,4	39,7	196	100,0	58,5
143	88,8	40,4	197	100,0	58,7
144	89,2	41,0	198	100,0	58,9
145	89,6	41,7	199	100,0	59,1
146	89,9	42,3	200	100,0	59,3
147	90,3	43,0	201	100,0	59,5
148	90,7	43,6	202	100,0	59,7
149	91,0	44,2	203	100,0	59,9
150	91,4	44,8	204	100,0	60,1
151	91,7	45,4	205	100,0	60,3
152	92,1	46,0	206	100,0	60,5
153	92,4	46,6	207	100,0	60,7
154	92,7	47,1	208	100,0	60,9
155	93,1	47,5	209	100,0	61,1
156	93,4	47,8	210	100,0	61,2
157	93,7	48,2	211	100,0	61,4
158	94,0	48,5	212	100,0	61,6
159	94,3	48,8	213	100,0	61,8
160	94,7	49,1	214	100,0	62,0
161	95,0	49,4	215	100,0	62,1
162	95,3	49,8	216	100,0	62,3
163	95,6	50,1	217	100,0	62,5
164	95,9	50,4	218	100,0	62,7
165	96,2	50,7	219	100,0	62,8
166	96,4	51,0	220 (*)	100,0	63,0
167	96,7	51,3			

(*) Para os rendimentos superiores, as percentagens são obtidas aplicando a regra constante do nº 3 do artigo 1º

REGULAMENTO (CEE) Nº 500/89 DA COMISSÃO
de 27 de Fevereiro de 1989
que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao
açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2306/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2336/88 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 481/89 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2336/88 aos dados

de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Fevereiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 201 de 27. 7. 1988, p. 65.

⁽³⁾ JO nº L 203 de 28. 7. 1988, p. 22.

⁽⁴⁾ JO nº L 53 de 25. 2. 1989, p. 48.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Fevereiro de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU's/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador
1701 11 10	34,43 ⁽¹⁾
1701 11 90	34,43 ⁽¹⁾
1701 12 10	34,43 ⁽¹⁾
1701 12 90	34,43 ⁽¹⁾
1701 91 00	41,56
1701 99 10	41,56
1701 99 90	41,56 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão.

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

REGULAMENTO (CEE) Nº 501/89 DO CONSELHO

de 27 de Fevereiro de 1989

que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de certos gravadores de *cassettes video* (*video cassette recorders — VCRs*) originários do Japão e da República da Coreia e determina a cobrança definitiva do direito provisório

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consultas realizadas no âmbito do Comité Consultivo, tal como é previsto pelo citado regulamento,

Considerando o seguinte :

A. Medidas provisórias

- (1) Pelo Regulamento (CEE) nº 2684/88 ⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2826/88 ⁽³⁾, a Comissão instituiu um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de certos gravadores *cassettes video* (*video cassette recorders*), a seguir denominadas VCRs, originárias do Japão e da República da Coreia. O direito foi prorrogado por um período máximo de dois meses pelo Regulamento (CEE) nº 4019/88 ⁽⁴⁾.

B. Desenrolar do processo

- (2) Na sequência da instituição do direito *anti-dumping* provisório, todos os exportadores e um importador independente solicitaram, tendo-lhes sido concedida, a possibilidade de serem ouvidos pela Comissão. Apresentaram igualmente as suas observações por escrito, dando a conhecer as suas observações sobre as conclusões.
- (3) A pedido, as partes foram igualmente informadas dos factos e considerações essenciais, com base nos quais se pretendia recomendar a instituição de direitos definitivos e a cobrança definitiva dos montantes garantidos pelo direito provisório. Foi-lhes igualmente concedido um período para apresentarem as suas observações na sequência destas reuniões de informação. Os seus comentários foram

tomados em consideração e, quando oportuno, as conclusões da Comissão foram alteradas nesse sentido.

C. Âmbito do processo

- (4) Nos pontos 6 a 12 do Regulamento (CEE) nº 2684/88, a Comissão justificou a limitação do processo aos exportadores coreanos e a dois exportadores japoneses. Os exportadores e um importador mantiveram a posição referida no ponto 7, não tendo, no entanto, apresentado quaisquer novos elementos de prova, novas informações ou novos argumentos.

O Conselho confirma as conclusões da Comissão constantes dos pontos 8 a 11 do Regulamento (CEE) nº 2684/88.

D. Produto em causa e determinação do produto similar

- (5) Nas suas conclusões provisórias (ponto 13 do Regulamento (CEE) nº 2684/88) a Comissão concluiu que os produtos em causa eram os gravadores de *cassettes video* (*video cassette recorders — VCRs*) que podem gravar e reproduzir sinais gravados de imagem e de som, tendo, por conseguinte, excluído os designados leitores de *cassettes video* (*video cassette players*). Nos casos em que um VCR se encontra combinado numa mesma unidade com um monitor de televisão, esta combinação deve ser considerada como um produto diferente, uma vez que o VCR não determina necessariamente o carácter de todo o produto. Estas combinações contêm elementos específicos que lhes atribuem uma qualidade adicional.
- (6) Na aplicação do Regulamento (CEE) nº 2684/88 levantou-se a questão de saber se os designados *mecadecks* podiam ser considerados VCRs. A fim de esclarecer a situação declara-se que os *mecadecks* não foram formalmente incluídos no processo pelo aviso de início ⁽⁵⁾. Para efeitos do presente processo, não podem ser considerados idênticos a um VCR, uma vez que um *mecadeck* é considerado um VCR incompleto que não pode desempenhar as funções de gravar e reproduzir independentemente um sinal de *video*. O Conselho, por conseguinte, conclui que o processo se limita aos VCRs, não abrangendo os leitores de *cassettes video*, as combinações de VCR com um monitor de televisão e os *mecadecks*.

⁽¹⁾ JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 240 de 31. 8. 1988, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 254 de 14. 9. 1988, p. 14.

⁽⁴⁾ JO nº L 355 de 23. 12. 1988, p. 4.

⁽⁵⁾ JO nº C 256 de 26. 9. 1987, p. 15.

E. Valor normal

- (7) O valor normal para os VCRs sujeitos ao direito provisório foi, para efeito das conclusões definitivas, determinado, em geral, com base nos métodos utilizados para a determinação provisória de *dumping*, tomando em consideração os novos elementos de prova apresentados pelas partes em causa.
- (8) Um exportador levantou objecções relativamente à inclusão das vendas com isenção de impostos a clientes não relacionados que abasteceram o pessoal do exército sul coreano e das denominadas « vendas por cupões ». As « vendas por cupões » são vendas com isenção de impostos a clientes não relacionados da Coreia do Sul destinadas ao consumo na Coreia, mas pagas com cupões especiais adquiridos pelos nacionais coreanos que trabalham no estrangeiro. O exportador considerou estas vendas diferentes das vendas normais de um comerciante, uma vez que se destinam a tipos especiais de clientes e não suportam o imposto sobre o consumo específico, o imposto de defesa e o Imposto sobre o Valor Acrescentado.

A Comissão estabeleceu, todavia, que todas estas vendas eram similares aos contratos celebrados com comerciantes, devendo, por conseguinte, ser considerados como vendas normais de um comerciante. Foram efectuadas em quantidades significativas e foram facturadas a preços similares aos de transacções normais, nos casos em que os impostos acima referidos foram deduzidos dos preços das vendas normais de um comerciante. Este ponto de vista é confirmado pelo Conselho.

- (9) O Conselho confirma igualmente o ponto de vista da Comissão de que os valores normais para comparação com os preços de exportação para os fabricantes de equipamento original (*original equipment manufacturers — OEMs*) deviam ser determinados e calculados com base nos custos de produção e numa margem de lucro de 5 %, tal como consta dos pontos 20 a 23 do Regulamento (CEE) nº 2684/88.
- (10) O inquérito e observações apresentadas posteriormente revelaram que os métodos contabilísticos dos três exportadores coreanos aplicados à sua produção para exportação foram diferentes dos aplicados à produção interna. Os números dos custos da produção para exportação não eram, por conseguinte, comparáveis aos utilizados para a produção interna. A Comissão utilizou, portanto, os custos de produção para os modelos internos e ajustou-os em função dos montantes estimados com base nas diferenças dos custos de material, incluindo os encargos de importação. Para um exportador coreano estes ajustamentos foram calculados com base nas diferenças estabelecidas para os outros dois exportadores, uma vez que este exportador não permitiu o acesso a documentos originais durante o inquérito,

tal como solicitado pela Comissão, a fim de verificar os cálculos dos custos de produção apresentados, preparados especialmente para efeitos do presente inquérito. Este método é confirmado pelo Conselho.

No que diz respeito à Orion não foram apresentados quaisquer novos elementos que permitissem à Comissão fixar o valor normal para efeitos da determinação definitiva.

F. Preço de exportação

- (11) Quando foram efectuadas exportações para empresas filiais na Comunidade, os preços de exportação calculados foram determinados com base nos preços a que os VCRs foram revendidos ao primeiro comprador independente, devidamente ajustados para ter em conta todos os custos incorridos entre a importação e a revenda e uma margem de lucro de 12,7 %. A margem de lucro considerada razoável foi estabelecida com base nos lucros obtidos por importadores independentes que revenderam os VCRs na Comunidade.

No que diz respeito à Orion, não foram apresentadas quaisquer outras observações para estabelecer os preços de exportação.

O Conselho confirma as verificações e conclusões da Comissão, tal como constantes dos pontos 27 a 30 e 32 a 33 do Regulamento (CEE) nº 2684/88.

G. Comparação

- (12) Todas as comparações foram efectuadas no estádio à saída da fábrica. Para efeitos de uma comparação equitativa entre os preços de exportação e o valor normal procedeu-se a um ajustamento adequado relativamente às diferenças que afectam a comparabilidade dos preços em conformidade com a legislação comunitária.

A Comissão tomou em consideração, por conseguinte, sempre que necessário, as diferenças existentes nas características físicas e nas despesas de venda, sempre que a existência de uma relação directa entre estas diferenças e as vendas em causa pôde ser satisfatoriamente justificada. O mesmo aconteceu relativamente às diferenças nas condições de crédito, garantias, comissões, salários pagos aos vendedores, embalagem, transporte, seguro, manutenção e outros custos acessórios, encargos de importação e impostos indirectos.

- (13) O Conselho confirma as conclusões da Comissão relativamente às diferenças nas características físicas, tal como referido no ponto 35 do Regulamento (CEE) nº 2684/88. Sempre que o cálculo do montante destes ajustamentos não pôde ser baseado

em diferenças de preços no mercado interno, recorreu-se a um método similar, tal como consta do ponto 10 do presente regulamento para o cálculo dos valores normais das exportações para as OEMs.

- (14) Um exportador alegou que as diferenças nos custos de produção devidas a sistemas de televisão diferentes (NTSC, Pal, Secam) não tinham qualquer efeito na comparabilidade dos preços. Exceptuando o facto de esta alegação não poder ser comprovada, devido à falta de concorrência directa entre sistemas de televisão diferentes em qualquer mercado, não se pode concluir que estes sistemas não afectariam a comparabilidade dos preços. Caso essa concorrência se verificasse, contudo, era provável que os consumidores apreciassem a melhor qualidade dos sistemas europeus de televisão e estivessem dispostos a pagar preços mais elevados para deles poderem dispor.
- (15) No que diz respeito aos custos de financiamento para o crédito concedido a clientes independentes por parte dos três exportadores coreanos, a Comissão aceitou, após novas observações destas empresas, que os custos para o financiamento dos impostos sobre o consumo específico e de defesa estão directamente relacionados com as vendas no mercado interno, uma vez que os montantes dos impostos pagos às autoridades coreanas dependem apenas, em grande medida (superior a 90 %), das quantidades de VCRs vendidas no mercado interno. Para o cálculo deste ajustamento foi tomado em consideração o prazo de pagamento concedido para estes impostos pelas autoridades coreanas.
- (16) No que respeita aos custos de financiamento para o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), contudo, não foi estabelecida uma relação directa com as vendas em causa. O montante pago às autoridades fiscais é calculado sobre o saldo entre o IVA sobre as mercadorias adquiridas e o mesmo imposto sobre as vendas a clientes. Neste montante o IVA pago em relação aos VCRs não pode ser identificado separadamente. Os custos de financiamento para o IVA não podem, por conseguinte, ser considerados despesas de venda, sendo, na realidade, despesas normais de funcionamento. O Conselho confirma este ponto de vista.
- (17) Foram apresentadas observações pelos exportadores coreanos relativamente ao ajustamento para despesas de importação incluídas nos VCRs destinados ao consumo no mercado coreano. As novas informações apresentadas, contudo, não eram suficientes para demonstrar o montante exacto dos encargos de importação nos preços fisicamente incorporados nos modelos para venda interna. A Comissão, por conseguinte, avaliou estes ajustamentos com base no valor das matérias-primas directamente importadas na Coreia por estas empresas, utilizando uma taxa média de encargo à importação de 20 %. O Conselho confirma esta abordagem bem como as conclusões provisórias da

Comissão tal como constantes do ponto 36 do Regulamento (CEE) nº 2684/88.

As conclusões da Comissão, tal como estabelecidas nos pontos 39 a 41 do Regulamento (CEE) nº 2684/88, são confirmadas pelo Conselho.

H. Selecção dos modelos

- (18) No que diz respeito à comparabilidade dos modelos vendidos internamente com os vendidos para exportação, a Comissão seleccionou — para cada um dos diferentes modelos para exportação separadamente — o modelo interno que mais se lhe assemelhava, uma vez que não existiam modelos idênticos.
- (19) Após a instituição dos direitos provisórios, dois exportadores coreanos solicitaram à Comissão que baseasse a comparação para certos modelos para exportação em diversos modelos internos, que alegam ter uma maior semelhança que os seleccionados pela Comissão. Apesar de a Comissão poder satisfazer este pedido em certos casos, noutras manteve a sua selecção inicial de modelos, uma vez que estes foram considerados os mais semelhantes em termos de tecnologia (série de modelos), equipamento técnico e outras características.
- (20) A determinação da Comissão, confirmada pelo Conselho, baseou-se numa análise muito pormenorizada de todos os VCRs exportados e vendidos internamente pelos exportadores em causa. Esta análise incluiu uma cuidada comparação de amostras fornecidas pelos exportadores e tomou em consideração as explicações fornecidas pelo seu pessoal técnico aquando da verificação pelos funcionários da Comissão das informações nas instalações dos exportadores. Sempre que os modelos seleccionados para comparação com base no mesmo equipamento tecnológico e técnico apresentavam características diferentes, o cálculo do *dumping* tomou em consideração estas diferenças físicas.

I. Margens de *dumping*

- (21) A análise final dos factos revela a existência de *dumping* relativamente às importações de VCRs originários do Japão e da Coreia do Sul por parte da totalidade dos exportadores objecto do inquérito, sendo a margem de *dumping* igual ao montante em que o valor normal, tal como estabelecido, ultrapassa o preço de exportação para a Comunidade.
- (22) As margens de *dumping* variaram consoante o exportador em causa, sendo as margens médias ponderadas as seguintes:
- | | |
|------------|--------|
| — Daewoo | 23,7 % |
| — Goldstar | 18,9 % |
| — Samsung | 17,2 % |
| — Funai | 11,5 % |

J. Indústria comunitária

- (23) No Regulamento (CEE) nº 2684/88 (pontos 45 a 47), a Comissão descreveu a situação em que se encontrava a indústria de VCRs na Comunidade, tendo distinguido as empresas que fabricavam elas próprias o VCR completo ou a sua maior parte, e as que apenas montavam unidades prefabricadas.
- (24) Algumas partes manifestaram as suas dúvidas sobre a viabilidade desta distinção. O Conselho considera que, de qualquer modo, não há dúvida de que as empresas denunciadas, a Philips, a Thomson, a Grundig e a Nokia-Graetz, fabricam VCRs completos e de que estas empresas representam a maior parte da indústria comunitária.

K. Prejuízo

- (25) Nas suas conclusões provisórias a Comissão concluiu que a indústria comunitária de VCRs tinha sofrido um prejuízo importante. Esta conclusão baseou-se principalmente no aumento da parte de mercado dos exportadores envolvidos no processo, na subcotação de preços, na redução de preços por ela causada e no aumento do lucro e situação deficitária da indústria denunciante.
- (26) Não foram apresentados à Comissão quaisquer novos elementos de prova ou informações relativamente a estas conclusões, após a publicação do Regulamento (CEE) nº 2684/88. No entanto, um exportador pôs em questão a base estatística para o cálculo das partes de mercado, bem como os pormenores da comparabilidade dos modelos e características relativamente às margens de subcotações de preços. Estas observações foram analisadas, embora se verificasse que, se devessem ser tomadas em consideração, não teriam quaisquer efeitos nas conclusões no que diz respeito ao prejuízo. O exportador em causa foi informado desta conclusão por escrito.

O Conselho, por conseguinte, confirma as conclusões da Comissão, tal como estabelecidas nos pontos 48 a 56 do Regulamento (CEE) nº 2684/88.

L. Nexa de causalidade entre as importações objecto de *dumping* e o prejuízo

- (27) A Comissão concluiu, no ponto 60 do Regulamento (CEE) nº 2684/88, que o volume das importações objecto de *dumping*, a sua penetração no mercado e os preços extremamente reduzidos a que as mercadorias objecto de *dumping* foram oferecidas para venda tinham causado um prejuízo importante à indústria comunitária. Nenhuma das partes em causa nestas conclusões apresentou quaisquer novos elementos de prova ou informações.
- (28) Um importador alegou que o êxito dos VCRs vendidos pela sua empresa se deveu à sua extraordinária capacidade de desenhar produtos adequados à

procura dos consumidores, bem como à sua excepcional comercialização. Apesar de a Comissão não pôr em causa esta capacidade do importador satisfazer a procura dos consumidores, considerou que era perfeitamente evidente que este êxito se baseava igualmente em parte numa vantagem desleal decorrente de práticas de *dumping* e que apenas este facto seria eliminado pela instituição de medidas *anti-dumping*.

O Conselho, por conseguinte, confirma as conclusões da Comissão constantes dos pontos 57 a 61 do Regulamento (CEE) nº 2684/88.

M. Interesse comunitário

- (29) Nos pontos 62 a 66 do Regulamento (CEE) nº 2684/88, a Comissão considerou ser do interesse da Comunidade proteger a indústria comunitária dos efeitos prejudiciais das importações objecto de *dumping*. Um importador alegou que esta protecção eliminaria a concorrência com a indústria denunciante, cujo desenho técnico e métodos de produção alegou estarem desactualizados. Estas alegações não puderam ser confirmadas. À excepção das empresas denunciadas e dos exportadores em causa, existe um grande número de produtores e fornecedores de VCRs no mercado comunitário, o que deveria, sem dúvida, assegurar uma concorrência adequada. Não foi possível encontrar elementos de prova que demonstrassem que a indústria denunciante se encontrava, de algum modo, atrasada em relação aos seus concorrentes, no que diz respeito à utilização de tecnologia de ponta nos seus produtos ou nos seus métodos de produção.
- (30) Face à necessidade de manter uma indústria comunitária competitiva no sector dos produtos electrónicos de consumo, bem como a procura por parte dos consumidores de mercadorias não dispendiosas e modernas, o Conselho conclui, com base nas considerações da Comissão, tal como estabelecidas nos pontos 62 a 66 do Regulamento (CEE) nº 2684/88, ser do interesse da Comunidade tomar as medidas adequadas contra as importações objecto de *dumping*.

N. Direito

- (31) Em relação às medidas *anti-dumping* provisórias, a Comissão considerou necessário instituir direitos ao nível das margens de *dumping* detectadas uma vez que o nível de prejuízo estabelecido era muito superior. Esta solução não foi contestada por qualquer das partes interessadas.
- (32) No que diz respeito ao direito sobre as mercadorias exportadas pela Orion, a empresa não contestou o facto de não ter colaborado suficientemente no

inquérito. Sugeriu, contudo, que a margem de *dumping* da Funai deveria ter sido aplicada tal como acontecera em relação ao direito provisório. No entanto, para a determinação do direito sobre as exportações da Orion, o Conselho tem de utilizar os elementos de prova disponíveis, que, no caso presente, são os elementos de prova apresentados pelo denunciante. Ao preferir não colaborar, pode-se considerar que a Orion aceitou as alegações apresentadas na denúncia, não podendo, por conseguinte, solicitar o mesmo tratamento que uma empresa que colaborou plenamente no processo e que demonstrou que a sua margem de *dumping* era inferior à calculada com base na denúncia.

(33) Com base no método de cálculo do limiar de prejuízo, referido nos pontos 67 a 72 do Regulamento (CEE) nº 2684/88, o Conselho, por conseguinte, conclui que os direitos deviam ser instituídos ao nível das margens de *dumping* reais (ponto 22 do presente regulamento) verificadas e, no que diz respeito à Orion, com base na denúncia i.e., 13 %.

(34) O direito definitivo a ser instituído deveria ser aplicável a todos os VCRs exportados da Coreia (à excepção dos fabricados e exportados pela Samsung, Goldstar e Daewoo) e aos fabricados ou exportados pela Orion do Japão, com excepção dos gravadores de *cassettes video*, das combinações de VCRs com um monitor de televisão e dos *meca-decks*.

O. Compromissos

(35) Os exportadores coreanos, a Samsung, a Goldstar e a Daewoo, bem como o exportador japonês Funai, ofereceram compromissos de preços que são considerados aceitáveis. Estes compromissos, traduzir-se-ão num aumento dos preços dos produtos em causa para um nível suficiente para eliminar a margem de *dumping* verificada para estes exportadores. Após consultas realizadas no âmbito do comité consultivo, estes compromissos foram aceites [ver Decisão 89/148/CEE do Conselho (1)].

P. Cobrança do direito provisório

(36) Devido à dimensão das margens de *dumping* estabelecidas e à importância do prejuízo causado à indústria comunitária, o Conselho considera necessário que os montantes garantidos pelo direito *anti-dumping* provisório sejam definitivamente cobrados até ao limite do montante do direito definitivamente instituído. No que diz respeito aos exportadores cujos compromissos foram aceites, o

direito provisório deve ser cobrado no limite das margens de *dumping* definitivamente estabelecidas (ponto 22 do presente regulamento).

Os direitos *anti-dumping* provisórios cobrados ou garantidos pelos VCRs que não estejam abrangidos pelo direito *anti-dumping* definitivo devem ser liberados.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. É instituído um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de gravadores de *cassettes video* (*video cassette recorders-VCRs*) originárias do Japão e da República da Coreia, dos códigos NC ex 8521 10 39 e ex 8528 10 11, sendo as respectivas taxas estabelecidas do seguinte modo :

- A taxa do direito para os gravadores de *cassettes video* originários da República da Coreia é de 23,7 % do preço líquido franco-fronteira comunitária do produto, não desalfandegado.
- A taxa do direito para os VCRs originários do Japão e produzidos ou exportados pela Orion é de 13,0 % do preço líquido, franco-fronteira comunitária do produto, não desalfandegado.

2. O direito previsto na alínea a) do número anterior não é aplicável aos VCRs exportados pela Samsung Electronics Company Ltd, Coreia, pela Goldstar Electric Company Ltd, Coreia e pela Daewoo Electronics Company Ltd, Coreia.

3. O direito previsto no nº 1 não é aplicável aos leitores de *cassettes video*, às combinações de VCRs com um monitor de televisão ou aos *mecadecks*.

Artigo 2º

Os montantes garantidos pelo direito *anti-dumping* provisório por força do Regulamento (CEE) nº 2684/88, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2826/84, serão cobrados até ao limite das seguintes taxas :

— Samsung	17,2 %,
— Goldstar	18,9 %,
— Daewoo	23,7 %,
— Funai	11,5 %,
— Orion	13,0 %.

Os montantes que não sejam abrangidos pelas taxas do direito acima referidas serão liberados.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

(1) Ver página 61 do presente Jornal Oficial.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 1989.

Pelo Conselho

O Presidente

P. SOLBES

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO
de 27 de Fevereiro de 1989

que aceita os compromissos oferecidos no âmbito do processo relativo aos gravadores de *cassettes video* (*video cassette recorders* — VCRs) pelos exportadores coreanos e por um exportador japonês e encerra o processo relativo a estes exportadores

(89/148/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão, após consultas realizadas no âmbito do comité consultivo, tal como é previsto pelo citado regulamento,

Considerando os fundamentos constantes do Regulamento (CEE) nº 501/89 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1989, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de certos gravadores de *cassettes video* (*video cassette recorders* — VCRs) originárias do Japão e da República da Coreia e determina a cobrança definitiva do direito provisório⁽²⁾;

Considerando que os exportadores coreanos, a Samsung, a Goldstar e a Daewoo, bem como o exportador japonês Funai ofereceram compromissos de preços que são considerados aceitáveis; que estes compromissos se traduzirão num aumento dos preços dos produtos em causa para um nível suficiente para eliminar a margem de *dumping* verificada para estes exportadores; que, após consultas reali-

zadas no âmbito do comité consultivo, a Comissão propõe a aceitação destes compromissos e o encerramento do processo relativo a estas empresas,

DECIDE:

Artigo único

São aceites os compromissos oferecidos no âmbito do processo relativo aos gravadores de *cassettes video* (*video cassettes recorders* — VCRs) pelas:

- Samsung Electronic Co. Ltd, Coreia
- Goldstar Electric Co. Ltd, Coreia
- Daewoo Electronics Co. Ltd, Coreia
- Funai Electric Co. Ltd, Japão.

É encerrado o inquérito relativo a estas empresas.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 1989.

Pelo Conselho

O Presidente

P. SOLBES

⁽¹⁾ JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.

⁽²⁾ Ver página 55 do presente Jornal Oficial.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 10 de Fevereiro de 1989

relativa à conclusão pela Comissão, em nome e para a Comunidade, de um acordo de cooperação entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica e o Governo do Japão no domínio da fusão termonuclear controlada

(89/149/Euratom)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 101º,

Considerando que o Conselho, na sua decisão de 23 de Janeiro de 1989, aprovou a conclusão do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica e o Governo do Japão no domínio da fusão termonuclear controlada,

DECIDE :

Artigo 1º

É concluído em nome da Comunidade o Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica e o Governo do Japão no domínio da fusão termonuclear controlada.

O texto do Acordo de Cooperação encontra-se em anexo à presente decisão.

Artigo 2º

O Presidente da Comissão fica autorizado a designar a pessoa habilitada a assinar o Acordo de Cooperação para efeitos de empenhar a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Feito em Bruxelas, em 10 de Fevereiro de 1989.

Pela Comissão
Filippo M. PANDOLFI
Vice-Presidente

ACORDO

de Cooperação entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica e o Governo do Japão no domínio da fusão termonuclear controlada

A COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA (a seguir denominada «Euratom») e

O GOVERNO DO JAPÃO,

colectivamente denominados «as Partes»,

NOTANDO a cooperação existente no domínio da fusão termonuclear controlada entre as Partes e desejando manter e reforçar a cooperação nesse domínio,

DESEJANDO facilitar o sucesso da energia de fusão como fonte de energia potencialmente aceitável do ponto de vista do ambiente, economicamente competitiva e virtualmente sem limites,

RECONHECENDO a existência de pontos comuns e a complementaridade dos programas das Partes de investigação e desenvolvimento da energia de fusão,

TENDO EM CONTA as realizações e as oportunidades de colaboração sob a égide da Agência Internacional da Energia da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económicos,

ACORDAM:

Artigo 1º

O objectivo do presente Acordo é manter e intensificar a cooperação entre as Partes nas áreas cobertas pelos respectivos programas de fusão, com base na igualdade e benefício mútuo, para desenvolver o entendimento científico e a competência tecnológica subjacentes a um sistema de energia de fusão.

Artigo 2º

A cooperação ao abrigo do presente Acordo pode ser empreendida nas seguintes áreas:

- a) Máquinas Tokamak;
- b) Linhas alternativas às máquinas Tokamak;
- c) Tecnologia da fusão;
- d) Física dos plasmas;
- e) Outras áreas que possam ser mutuamente acordadas,

conforme especificadas nos Anexos I, II e III, que são parte integrante do presente Acordo.

Artigo 3º

A cooperação nas áreas referidas no artigo 2º pode incluir as seguintes actividades:

- a) Troca e fornecimento de informações;
- b) Intercâmbio de pessoal;
- c) Reuniões de várias formas;
- d) Troca e fornecimento de amostras, materiais, instrumentos e componentes;
- e) Execução de estudos, projectos ou experiências conjuntos;
- f) Outras actividades que possam ser mutuamente acordadas,

conforme especificadas nos Anexos I, II e III.

Artigo 4º

1. A cooperação será conduzida de acordo com os Anexos I, II e III, pela Euratom ou qualquer entidade ou organização a ela associada dentro do âmbito do programa de fusão da Euratom ou da «Joint European Torus» (JET) «Joint Undertaking», designada pela Euratom para o efeito, e pelo lado japonês pelo Monbusho, pelo Ministério do Comércio Internacional e da Indústria e pela Agência da Ciência e Tecnologia ou qualquer entidade ou organização por eles designada para o efeito.

2. a) Os anexos continuarão em vigor enquanto este Acordo se mantiver em vigor, a não ser que lhes seja posto fim mais cedo de acordo com a alínea b) a seguir;

b) Pode ser posto fim a cada anexo, a qualquer momento, por iniciativa de qualquer uma das Partes, mediante notificação por escrito da Parte que pretende pôr fim ao Acordo, com a antecedência de seis meses. Tal fim não deve acarretar qualquer prejuízo para os direitos que possam ter sido adquiridos ao abrigo de cada anexo até à data do seu termo;

c) Todas as actividades que não estiverem concluídas no termo de cada anexo podem ser continuadas até à sua conclusão nos termos do anexo em causa;

d) No caso de, durante o período em que vigora o presente Acordo, a natureza do programa de fusão de qualquer das Partes mudar substancialmente, seja por expansão, redução ou transformação substanciais, seja por combinação dos seus elementos principais com o programa de fusão de uma terceira parte, cada parte terá o direito de requerer revisões ao âmbito e aos termos dos anexos em causa.

Artigo 5º

1. As Partes estabelecerão um comité coordenador para facilitar a coordenação e a execução de actividades de cooperação ao abrigo do presente Acordo. Cada Parte designará um número igual de membros para o Comité Coordenador e nomeará um dos seus membros designados como chefe de delegação.

2. O Comité Coordenador reunir-se-á anualmente, alternadamente na Europa e no Japão, ou em outras ocasiões e locais acordados. O chefe da delegação da Parte visitada será o presidente da reunião.

3. As funções do Comité Coordenador incluirão:

- a) Revisão e acompanhamento do progresso das actividades de cooperação;
- b) Troca de informações e pontos de vista sobre questões de política científica e tecnológica;
- c) Discussão de futuras actividades de cooperação.

Artigo 6º

O tratamento da informação, da propriedade industrial e dos direitos de autor em ligação com as actividades de cooperação ao abrigo do presente Acordo está previsto nos Anexos I, II e III. Essas disposições são idênticas em todos os anexos.

Artigo 7º

Nenhuma cláusula do presente Acordo será interpretada em termos que possam prejudicar providências existentes ou futuras de cooperação entre as Partes.

Artigo 8º

1. A actuação das Partes ao abrigo do presente Acordo está dependente da disponibilidade de dotações.
2. A cooperação ao abrigo do presente Acordo deve ser compatível com as disposições legislativas e regulamentares aplicáveis nos países respectivos e à Euratom.
3. Cada Parte envidará os seus maiores esforços, no âmbito da legislação aplicável, no sentido de facilitar o cumprimento de formalidades envolvidas com o movi-

mento de pessoas, a importação de materiais e equipamentos e a transferência de divisas que possam ser necessários para conduzir à cooperação.

4. As compensações por danos, incorridos durante a execução do presente Acordo, devem estar em conformidade com a legislação aplicável nos países respectivos e à Euratom.

Artigo 9º

Todas as questões relacionadas com o presente Acordo serão resolvidas por consultas mútuas das Partes.

Artigo 10º

1. O presente Acordo entra em vigor na data da sua assinatura. Vigorará durante três anos e continuará em vigor a seguir a esse período, a não ser que lhe seja posto fim por qualquer uma das Partes no final do período inicial de três anos ou em qualquer altura a seguir, através da notificação por escrito da outra Parte, com a antecedência mínima de seis meses, com a intenção de pôr fim ao presente Acordo.

2. O fim do presente Acordo não afectará a realização de qualquer projecto ou programa empreendido ao abrigo do presente Acordo e não totalmente concluído na altura do fim do presente Acordo.

3. O fim do presente Acordo ou dos seus anexos não afectará os direitos e obrigações ao abrigo do artigo 6º ou qualquer acordo feito em conformidade com o artigo 6º

Artigo 11º

1. O presente Acordo aplica-se, no que diz respeito à Euratom, aos territórios nos quais o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica se aplica e nas condições estabelecidas no referido Tratado.

2. Sempre que, no presente Acordo, forem utilizados os termos « país », « entidade », « organização » ou « nacional » com referência à Euratom, esses termos devem ser entendidos como sendo relativos aos Estados-membros da Euratom, bem como ao Reino da Suécia e à Confederação Suíça, ambos associados ao programa de fusão da Euratom e representados no JET « Joint Undertaking ».

Feito em Bruxelas, em 20 de Fevereiro de 1989, em duplicado, nas línguas inglesa e japonesa, fazendo ambas as versões igualmente fé.

Pela Comunidade Europeia da Energia Atómica

Filippo M. PANDOLFI

Pelo Governo do Japão

Munioki DATE

*Embaixador do Japão
junto das Comunidades Europeias*

ANEXO I

Em conformidade com o artigo 4º deste Acordo, as Partes estabelecem as seguintes providências relativas a processos e pormenores específicos de execução para um programa de cooperação na área de investigação e desenvolvimento da fusão entre a Euratom e o Monbusho do Japão (Monbusho) (a seguir denominada no presente anexo « a cooperação »).

1. A Euratom e o Monbusho (a seguir denominados conjuntamente « as agências de execução ») nomearão, cada um, uma pessoa de contacto responsável pela coordenação da cooperação e por reportar ao Comité Coordenador referido no artigo 5º deste Acordo.
2. As agências de execução podem designar universidades e instituições de investigação nacionais adequadas sob as respectivas jurisdições ou com elas associadas (a seguir denominadas « entidades designadas »), com o consentimento das entidades designadas, para cooperarem na execução da cooperação.
3. A cooperação pode ser empreendida nas seguintes áreas :
 - 3.1. máquinas tokamak,
 - 3.2. linhas alternativas às máquinas tokamak, incluindo o confinamento por inércia,
 - 3.3. tecnologia da fusão,
 - 3.4. teoria dos plasmas e física aplicada dos plasmas e
 - 3.5. outras áreas que possam ser mutuamente acordadas pelas agências de execução.
- 4.1. A cooperação pode incluir as seguintes actividades (a seguir denominadas « actividades de cooperação ») :
 - 4.1.1. troca e fornecimento de informações científicas e técnicas,
 - 4.1.2. intercâmbio de cientistas para participarem em actividades de investigação, desenvolvimento, análise, concepção, planeamento e experiências,
 - 4.1.3. realização de seminários e outras reuniões,
 - 4.1.4. visitas de curta duração por cientistas,
 - 4.1.5. troca e fornecimento de equipamentos, instrumentos e materiais de ensaio e
 - 4.1.6. outras actividades que possam ser mutuamente acordadas pelas agências de execução.
- 4.2. Quando necessário, quaisquer pormenores e processos específicos para executar as actividades enumeradas nos pontos 4.1.1 a 4.1.5 acima podem ser determinados através de consultas ou providências auxiliares entre as agências de execução ou as entidades designadas. Os termos e condições específicos necessários para executar as actividades enumeradas no ponto 4.1.6 acima serão determinados através de acordos escritos entre as agências de execução.
5. Todas as despesas resultantes da cooperação serão suportadas pela agência de execução ou pela entidade designada que nelas incorra, a não ser que tenha sido especialmente acordado, por escrito, entre as agências de execução, de outro modo.
- 6.1. As agências de execução apoiarão a mais vasta divulgação possível das informações que tiverem o direito de revelar, quer estejam na sua posse, ou a elas tenham acesso, as quais serão fornecidas ou trocadas ao abrigo da cooperação, sem prejuízo das informações protegidas, das restrições relativas a direitos de autor e das disposições do ponto 8.

Após publicação de tais informações, deve ser tornado claro que foram obtidas ao abrigo da cooperação.
- 6.2. As informações protegidas serão tratadas do seguinte modo :
 - 6.2.1. Definições

O termo « informações protegidas » significa dados científicos ou técnicos, resultados ou métodos de investigação e desenvolvimento e quaisquer outras informações que devam ser fornecidas ou trocadas ao abrigo da cooperação, tais como « know-how », informações relacionadas directamente com invenções e descobertas referidas no nº 8, informações técnicas, comerciais ou financeiras, desde que sejam claramente marcadas ou consideradas como tal, de acordo com o ponto 6.2.2 a seguir referido, e :

 - a) não sejam geralmente conhecidas ou publicamente acessíveis a partir de outras fontes,
 - b) não tenham sido previamente colocadas à disposição de outros pelo proprietário sem obrigações relativas à sua confidencialidade, e
 - c) não se encontrem já em poder da agência de execução receptora ou suas entidades designadas, sem obrigações relativamente à sua confidencialidade.

6.2.2. Procedimentos

- i) A agência de execução ou suas entidades designadas, que recebem informações protegidas nos termos da cooperação, devem respeitar a sua natureza privilegiada. Qualquer documento que contenha informações protegidas deve ser claramente marcado pela agência de execução ou suas entidades designadas, que o fornecem com a seguinte inscrição restritiva (ou outra substancialmente semelhante):

« O presente documento contém informações protegidas fornecidas confidencialmente ao abrigo do Anexo I do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica e o Governo do Japão no domínio da fusão termonuclear controlada de 20 de Fevereiro de 1989 e não deve ser divulgado no exterior da Euratom e do Monbusho, dos seus contratantes, licenciados e entidades designadas, sem prévia aprovação de ... »

Este aviso deve ser marcado em qualquer reprodução deste documento, quer total quer parcial. Estas limitações terminam automaticamente quando estas informações forem divulgadas sem restrições pelo seu proprietário. » ;

- ii) Informações protegidas recebidas confidencialmente ao abrigo da cooperação podem ser divulgadas pela agência de execução receptora ou suas entidades designadas a :

- a) pessoas que pertençam ou que estejam empregadas pela agência de execução receptora ou outros departamentos e organismos governamentais interessados ou pelas entidades designadas no país da agência de execução receptora, e
- b) contratantes ou subcontratantes da agência de execução receptora ou suas entidades designadas no país da agência de execução receptora, para serem utilizadas apenas no âmbito dos seus contratos com a agência de execução receptora ou suas entidades designadas em trabalhos relacionados com o assunto das informações protegidas,

desde que quaisquer informações protegidas assim divulgadas sejam marcadas com uma disposição restritiva substancialmente idêntica à acima referida alínea i);

- iii) Com o prévio consentimento escrito da agência de execução que fornece informações protegidas ao abrigo da cooperação, a agência de execução receptora pode divulgar tais informações protegidas de uma forma mais alargada do que a permitida na alínea ii) atrás referida. As agências de execução devem cooperar mutuamente no desenvolvimento de procedimentos para pedir e obter um consentimento escrito prévio para tal divulgação alargada e cada uma das agências de execução concederá tal aprovação até ao limite permitido pelas disposições legislativas e regulamentares aplicáveis nos respectivos países e à Euratom e pelas políticas das Partes.

- 6.3. Se uma das agências de execução reconhecer que ela ou as suas entidades designadas são, ou podem vir a ser, incapazes de cumprir as restrições e condições de divulgação deste ponto, deve imediatamente informar a outra agência de execução. As agências de execução devem subsequentemente proceder a consultas com vista a definir uma acção adequada.

- 6.4. Informações provenientes de seminários, reuniões de trabalho e outras reuniões, a nomeação de pessoal, utilização de instalações e intercâmbio de equipamentos efectuados ao abrigo da cooperação devem ser tratados pelas agências de execução e suas entidades designadas, em conformidade com os princípios especificados neste ponto, desde que nenhuma informação protegida comunicada oralmente sejam sujeitas aos requisitos de informação limitada da cooperação, a não ser que a pessoa que comunique tais informações coloque o receptor ao corrente do carácter protegido das informações comunicadas.

7. A agência de execução transmissora ou as suas entidades designadas não garantem, nas suas relações com a agência de execução receptora ou suas entidades designadas, a adequação de quaisquer informações transmitidas a qualquer utilização ou aplicação especial.

- 8.1. Em relação a qualquer invenção ou descoberta feita ou concebida na execução da cooperação, as agências de execução tomarão todas as medidas necessárias no enquadramento da legislação e regulamentos aplicáveis, com vista à realização do seguinte :

- 8.1.1. Se a invenção ou descoberta for feita ou concebida por pessoal de uma das agências de execução (a agência cessionária) ou suas entidades designadas ou seus contratantes enquanto destacados na outra agência de execução (a agência receptora) ou suas entidades designadas ou seus contratantes em ligação com intercâmbios de cientistas, engenheiros e outras especialistas :

- i) A agência receptora ou suas entidades designadas adquirirá todos os direitos, títulos e interesses sobre tais invenções ou descobertas no seu próprio país e em países terceiros ; e

- ii) A agência cessionária ou suas entidades designadas ou o inventor adquirirão todos os direitos, títulos e interesses sobre tais invenções ou descobertas no seu próprio país.
- 8.1.2. Nos casos em que o ponto 8.1.1 acima referido não é aplicável, e se a invenção ou descoberta for feita ou concebida por pessoal (o inventor) de uma das agências de execução ou suas entidades designadas ou seus contratantes, como resultado directo da utilização de informações que lhes foram comunicadas ao abrigo da cooperação pela outra agência de execução ou suas entidades designadas ou seus contratantes, ou comunicadas durante seminários ou outras reuniões conjuntas, a agência de execução ou suas entidades designadas ou seus contratantes, cujo pessoal fez a invenção, adquirirão todos os direitos, títulos e interesses sobre tal invenção ou descoberta em todos os países.
- 8.1.3. Seja a agência de execução ou suas entidades designadas ou seus contratantes ou o inventor, que possuam uma invenção referida nos pontos 8.1.1 e 8.1.2 acima, licenciarão tal invenção, em termos e condições razoáveis, à outra agência de execução, às suas entidades designadas, ao seu Governo e aos nacionais do seu país por ela designados, a pedido da outra agência de execução ou suas entidades designadas.
- 8.1.4. No que diz respeito a direitos de propriedade industrial relacionados com invenções ou descobertas resultantes de actividades de cooperação que não sejam o intercâmbio de pessoal ou troca de informações, as agências de execução ou as entidades designadas decidirão, antes do início de tais actividades de cooperação, sobre uma distribuição adequada de tais direitos, tendo em consideração os benefícios, direitos e contribuição das agências de execução ou das entidades designadas.
- 8.2. As disposições do ponto 8.1 aplicam-se, *mutatis mutandis*, à protecção de modelo de utilidade e de desenho (« design »).
- 8.3. Cada agência de execução, ou suas entidades designadas, deve assumir a responsabilidade de pagar prémios ou retribuições que devem ser pagos aos seus próprios empregados ou nacionais dos países respectivos, de acordo com a legislação aplicável. Cada agência de execução, ou suas entidades designadas, deve, sem prejuízo de quaisquer direitos de inventores ao abrigo da legislação aplicável, tomar todas as medidas necessárias no sentido de fornecer a cooperação dos seus inventores necessária para executar as disposições deste ponto.
9. Os direitos de autor das agências de execução ou das entidades designadas devem ser tratados de forma compatível com a Convenção Universal de Direitos de Autor, revista em Paris em 24 de Julho de 1971. Em relação aos direitos de autor sobre materiais incluídos no âmbito do ponto 6.1, possuídos ou controlados por qualquer uma das agências de execução ou suas entidades designadas, essa agência de execução, ou suas entidades designadas, envidará todos os esforços para conceder à outra agência de execução, ou suas entidades designadas, uma licença para reproduzir ou traduzir materiais sujeitos a direitos de autor.
10. No que diz respeito ao intercâmbio de pessoal ao abrigo da cooperação, são aplicáveis as seguintes disposições.
- 10.1. Quando, ao abrigo da cooperação, se proceder a um intercâmbio de pessoal, cada agência de execução, ou suas entidades designadas, deve assegurar a selecção de pessoal qualificado para ser destacado na outra agência de execução ou suas entidades designadas.
- 10.2. Cada um desses destacamentos de pessoal será objecto de um acordo de destacamento separado entre as agências de execução ou as entidades designadas.
- 10.3. Cada agência de execução, ou suas entidades designadas, será responsável pelos salários, seguros e subsídios devidos ao seu pessoal.
- 10.4. A não ser que tenha sido acordado de outro modo, a agência de execução ou suas entidades designadas, que destacam o pessoal, devem pagar as viagens e as despesas de subsistência do seu pessoal enquanto este estiver destacado.
- 10.5. A agência de execução receptora ou suas entidades designadas devem providenciar alojamento adequado para o pessoal destacado e suas famílias, numa base recíproca acordada.
- 10.6. A agência de execução receptora ou suas entidades designadas providenciarão toda a assistência necessária ao pessoal destacado e suas famílias, no que diz respeito às formalidades administrativas (organização de viagens, etc.).
- 10.7. O pessoal destacado da agência de execução que destaca ou suas entidades designadas deve submeter-se às regras gerais e especiais de trabalho e regulamentos de segurança em vigor no estabelecimento anfitrião, ou ao estabelecido num acordo autónomo de destacamento.
11. No caso de terem de ser permutados ou fornecidos, por uma agência de execução ou suas entidades designadas à outra agência de execução ou suas entidades designadas, equipamentos, instrumentos, materiais ou sobressalentes necessários (a seguir conjuntamente denominados « os equipamentos, etc. ») serão aplicadas as seguintes disposições, que cobrem a expedição e a utilização de tais equipamentos, etc. .

- 11.1. A agência de execução expedidora ou suas entidades designadas devem fornecer, logo que possível, uma lista pormenorizada dos equipamentos, etc., à qual se juntarão as especificações e a documentação técnica e informativa relevantes.
 - 11.2. Os equipamentos, etc., fornecidos pela agência de execução expedidora ou suas entidades designadas, devem continuar sua propriedade e ser devolvidos à agência de execução expedidora ou suas entidades designadas após o termo da actividade mutuamente acordada, a não ser que se tenha acordado de outro modo.
 - 11.3. Os equipamentos, etc., atrás mencionados, apenas devem começar a funcionar no estabelecimento anfitrião por acordo mútuo entre as agências de execução ou as entidades designadas.
 - 11.4. A agência de execução receptora ou suas entidades designadas devem providenciar as instalações necessárias aos equipamentos, etc., e devem fornecer energia eléctrica, água, gás, etc., de acordo com requisitos técnicos que serão mutuamente acordados pelas agências de execução ou pelas entidades designadas.
 - 11.5. A não ser que seja acordado de outro modo, a responsabilidade pelo transporte dos equipamentos, etc., desde a agência de execução expedidora ou suas entidades designadas até ao destino final no país da agência de execução receptora ou suas entidades designadas e regresso, e pela sua custódia e seguro durante a viagem, juntamente com as despesas a eles relativas, será da agência de execução expedidora ou suas entidades designadas.
 - 11.6. A agência de execução receptora ou suas entidades designadas notificarão as autoridades aduaneiras que consideram que os equipamentos, etc., fornecidos pela agência de execução expedidora ou suas entidades designadas para a realização de actividades mutuamente acordadas, têm carácter científico e não carácter comercial.
-

ANEXO II

Em conformidade com o artigo 4º deste Acordo, as Partes estabelecem as seguintes providências relativas a processos e pormenores específicos de execução para um programa de cooperação na área de investigação e desenvolvimento da fusão entre a Euratom e o Ministério do Comércio Internacional e da Indústria do Japão (MITI) (a seguir denominada no presente anexo « a cooperação »).

1. A Euratom e o MITI (a seguir denominados conjuntamente « as agências de execução ») nomearão, cada um, uma pessoa de contacto responsável pela coordenação da cooperação e por reportar ao Comité Coordenador referido no artigo 5º deste Acordo.
2. As agências de execução podem designar os seus institutos dependentes ou associados (a seguir denominados « entidades designadas »), com o consentimento das entidades designadas, para cooperarem na execução da cooperação.
3. A cooperação pode ser empreendida nas seguintes áreas :
 - 3.1. máquinas tokamak, incluindo os projectos da presente geração e actividades relacionadas com as da próxima geração,
 - 3.2. linhas alternativas às máquinas tokamak, incluindo o confinamento por inércia e a estricção de campo invertido,
 - 3.3. tecnologia da fusão incluindo a engenharia do plasma,
 - 3.4. teoria dos plasmas e física aplicada dos plasmas, e
 - 3.5. outras áreas que possam ser mutuamente acordadas pelas agências de execução.
- 4.1. A cooperação pode incluir as seguintes actividades (a seguir denominadas « actividades de cooperação » :
 - 4.1.1. troca e fornecimento de informações e dados sobre actividades, desenvolvimentos, práticas e resultados científicos e técnicos, e sobre políticas e planos do programa ;
 - 4.1.2. intercâmbio de cientistas, engenheiros e outros especialistas, durante períodos de tempo acordados, para participarem em experiências e actividades de investigação, desenvolvimento, análise e concepção ;
 - 4.1.3. reuniões de várias formas para discutir e trocar informações sobre aspectos científicos e tecnológicos de assuntos gerais ou específicos e para identificar acções em cooperação ;
 - 4.1.4. troca e fornecimento de amostras, materiais, instrumentos e componentes para experiências, ensaio e avaliação,
 - 4.1.5. condução de estudos, projectos ou experiências conjuntos, incluindo as respectivas concepção, construção e operação, e
 - 4.1.6. outras actividades que possam ser mutuamente acordadas pelas agências de execução.
- 4.2. Quando necessário, quaisquer pormenores e processos específicos para executar as actividades enumeradas nos pontos 4.1.1 a 4.1.5 acima podem ser determinados através de consultas ou providências auxiliares entre as agências de execução ou as entidades designadas. Os termos e condições específicos necessários para executar as actividades enumeradas no ponto 4.1.6 acima serão determinados através de acordos escritos entre as agências de execução.
5. Todas as despesas resultantes da cooperação serão suportadas pela agência de execução ou pela entidade designada que nelas incorra, a não ser que tenha sido especialmente acordado por escrito entre as agências de execução de outro modo.
- 6.1. As agências de execução apoiarão a mais vasta divulgação possível das informações que tiverem o direito de revelar, quer estejam na sua posse, ou a elas tenham acesso, as quais serão fornecidas ou trocadas ao abrigo da cooperação, sem prejuízo das informações protegidas, das restrições relativas a direitos de autor e das disposições do ponto 8.

Após publicação de tais informações, deve ser tornado claro que foram obtidas ao abrigo da cooperação.
- 6.2. As informações protegidas serão tratadas do seguinte modo :
 - 6.2.1. Definições

O termo « informações protegidas » significa dados científicos ou técnicos, resultados ou métodos de investigação e desenvolvimento e quaisquer outras informações que devam ser fornecidas ou trocadas ao abrigo da cooperação, tais como « know-how », informações que se relacionem directamente com invenções e descobertas referidas no nº 8 e informações técnicas, comerciais ou financeiras, desde que sejam claramente marcadas ou consideradas como tal, de acordo com o ponto 6.2.2, e :

- a) não sejam geralmente conhecidas ou publicamente acessíveis a partir de outras fontes,
- b) não tenham sido previamente colocadas à disposição de outros proprietários sem obrigações relativas à sua confidencialidade,
- c) não se encontrem já em poder da agência de execução receptora ou suas entidades designadas sem obrigações relativamente à sua confidencialidade.

6.2.2. Procedimentos

- i) A agência de execução ou suas entidades designadas, que recebem informações protegidas nos termos da Cooperação, devem respeitar a sua natureza privilegiada. Qualquer documento que contenha informações protegidas deve ser claramente marcado pela agência de execução ou suas entidades designadas, que o fornecem com a seguinte inscrição restritiva (ou outra substancialmente semelhante):

« O presente documento contém informações protegidas fornecidas confidencialmente ao abrigo do Anexo II do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica e o Governo do Japão no domínio da fusão termonuclear controlada de 20 de Fevereiro de 1989 e não deve ser divulgado no exterior do MITI e da Euratom, dos seus contratantes, licenciados e entidades designadas sem prévia aprovação de ... »

Este aviso deve ser marcado em qualquer reprodução deste documento, quer total quer parcial. Estas limitações terminam automaticamente quando estas informações forem divulgadas sem restrições pelo seu proprietário. » ;

- ii) Informações protegidas recebidas confidencialmente ao abrigo da cooperação podem ser divulgadas pela agência de execução receptora ou suas entidades designadas a :

- a) pessoas que pertençam ou que estejam empregadas pela agência de execução receptora ou outros departamentos e organismos governamentais interessados ou pelas entidades designadas no país da agência de execução receptora, e
- b) contratantes ou subcontratantes da agência de execução receptora ou suas entidades designadas no país da agência de execução receptora, para serem utilizadas apenas no âmbito dos seus contratos com a agência de execução receptora ou suas entidades designadas em trabalhos relacionados com o assunto das informações protegidas,

desde que quaisquer informações protegidas assim divulgadas sejam marcadas com uma disposição restritiva substancialmente idêntica à acima referida alínea i);

- iii) Com o prévio consentimento escrito da agência de execução que fornece informações protegidas ao abrigo da cooperação, a agência de execução receptora pode divulgar tais informações protegidas de uma forma mais alargada do que a permitida na alínea ii). As agências de execução devem cooperar mutuamente no desenvolvimento de procedimentos para pedir e obter um consentimento escrito prévio para tal divulgação alargada e cada uma das agências de execução concederá tal aprovação até ao limite permitido pelas disposições legislativas e regulamentares aplicáveis nos respectivos países e à Euratom e pelas políticas das Partes.

- 6.3. Se uma das agências de execução reconhecer que ela ou as suas entidades designadas são, ou podem vir a ser, incapazes de cumprir as restrições e condições de divulgação deste ponto, deve imediatamente informar a outra agência de execução. As agências de execução devem subsequentemente proceder a consultas com vista a definir uma acção adequada.

- 6.4. Informações provenientes de seminários, reuniões de trabalho e outras reuniões, a nomeação de pessoal, utilização de instalações e intercâmbio de equipamentos efectuados ao abrigo da cooperação devem ser tratados pelas agências de execução e suas entidades designadas em conformidade com os princípios especificados neste ponto, desde que nenhuma informação protegida comunicada oralmente sejam sujeitas aos requisitos de informação limitada da cooperação, a não ser que a pessoa que comunique tais informações coloque o receptor ao corrente do carácter protegido das informações comunicadas.

7. A agência de execução transmissora ou as suas entidades designadas não garantem, nas suas relações com a agência de execução receptora ou suas entidades designadas, a adequação de quaisquer informações transmitidas a qualquer utilização ou aplicação especial.

- 8.1. Em relação a qualquer invenção ou descoberta feita ou concebida na execução da cooperação, as agências de execução tomarão todas as medidas necessárias no enquadramento da legislação e regulamentos aplicáveis com vista à realização do seguinte :

- 8.1.1. Se a invenção ou descoberta for feita ou concebida por pessoal de uma das agências de execução (a agência cessionária) ou suas entidades designadas ou seus contratantes enquanto destacados na outra agência de execução (a agência receptora) ou suas entidades designadas ou seus contratantes em ligação com intercâmbios de cientistas, engenheiros e outros especialistas :

- i) A agência receptora ou suas entidades designadas adquirirá todos os direitos, títulos e interesses sobre tais invenções ou descobertas no seu próprio país e em países terceiros; e
 - ii) A agência cessionária ou suas entidades designadas ou o inventor adquirirão todos os direitos, títulos e interesses sobre tais invenções ou descobertas no seu próprio país.
- 8.1.2. Nos casos em que o ponto 8.1.1 acima não é aplicável, e se a invenção ou descoberta for feita ou concebida por pessoal (o inventor) de uma das agências de execução ou suas entidades designadas ou seus contratantes, como resultado directo da utilização de informações que lhes foram comunicadas ao abrigo da cooperação pela outra agência de execução ou suas entidades designadas ou seus contratantes, ou comunicadas durante seminários ou outras reuniões conjuntas, a agência de execução ou suas entidades designadas ou seus contratantes, cujo pessoal fez a invenção, adquirirão todos os direitos, títulos e interesses sobre tal invenção ou descoberta em todos os países.
 - 8.1.3. Seja a agência de execução ou suas entidades designadas ou seus contratantes ou o inventor que possuam uma invenção referida nos pontos 8.1.1 e 8.1.2 acima, licenciarão tal invenção, em termos e condições razoáveis, à outra agência de execução, às suas entidades designadas, ao seu Governo e aos nacionais do seu país por ela designados, a pedido da outra agência de execução ou suas entidades designadas.
 - 8.1.4. No que diz respeito a direitos de propriedade industrial relacionados com invenções ou descobertas resultantes de actividades de cooperação que não sejam o intercâmbio de pessoal ou troca de informações, as agências de execução ou as entidades designadas decidirão, antes do início de tais actividades de cooperação, sobre uma distribuição adequada de tais direitos, tendo em consideração os benefícios, direitos contribuição das agências de execução ou das entidades designadas.
- 8.2. As disposições do ponto 8.1. aplicam-se, *mutatis 8.1* à protecção de modelo de utilidade e de desenho (« design »).
 - 8.3. Cada agência de execução ou suas entidades designadas deve assumir a responsabilidade de pagar prémios ou retribuições que devem ser pagos aos seus próprios empregados ou nacionais dos países respectivos, de acordo com a legislação aplicável. Cada agência de execução, ou suas entidades designadas, deve, sem prejuízo de quaisquer direitos de inventores ao abrigo da legislação aplicável, tomar todas as medidas necessárias no sentido de fornecer a cooperação dos seus inventores necessária para executar as disposições deste ponto.
9. Os direitos de autor das agências de execução ou das entidades designadas devem ser tratados de forma compatível com a Convenção Universal de Direitos de Autor, revista em Paris em 24 de Julho de 1971. Em relação aos direitos de autor sobre materiais incluídos no âmbito do ponto 6.1, possuídos ou controlados por qualquer uma das agências de execução ou suas entidades designadas, essa agência de execução, ou suas entidades designadas, envidará todos os esforços para conceder à outra agência de execução, ou suas entidades designadas, uma licença para reproduzir ou traduzir materiais sujeitos a direitos de autor.
10. No que diz respeito ao intercâmbio de pessoal ao abrigo da cooperação, são aplicáveis as seguintes disposições.
 - 10.1. Quando, ao abrigo da cooperação, se proceder a um intercâmbio de pessoal, cada agência de execução, ou suas entidades designadas, deve assegurar a selecção de pessoal qualificado para ser destacado na outra agência de execução ou suas entidades designadas.
 - 10.2. Cada um desses destacamentos de pessoal será objecto de um acordo de destacamento separado entre as agências de execução ou as entidades designadas.
 - 10.3. Cada agência de execução, ou suas entidades designadas, será responsável pelos salários, seguros e subsídios devidos ao seu pessoal.
 - 10.4. A não ser que tenha sido acordado de outro modo, a agência de execução ou suas entidades designadas, que destacam o pessoal, devem pagar as viagens e as despesas de subsistência do seu pessoal enquanto este estiver destacado.
 - 10.5. A agência de execução receptora ou suas entidades designadas devem providenciar alojamento adequado para o pessoal destacado e suas famílias, numa base recíproca acordada.
 - 10.6. A agência de execução receptora ou suas entidades designadas providenciarão toda a assistência necessária ao pessoal destacado e suas famílias, no que diz respeito às formalidades administrativas (organização de viagens, etc.).
 - 10.7. O pessoal destacado da agência de execução que destaca ou suas entidades designadas deve submeter-se às regras gerais e especiais de trabalho e regulamentos de segurança em vigor no estabelecimento anfitrião, ou ao estabelecido num acordo autónomo de destacamento.
 11. No caso de terem de ser permutados ou fornecidos, por uma agência de execução ou suas entidades designadas à outra agência de execução ou suas entidades designadas, equipamentos, instrumentos, materiais ou sobressalentes necessários (a seguir conjuntamente denominados « os equipamentos, etc. ») serão aplicadas as seguintes disposições, que cobrem a expedição e a utilização de tais equipamentos, etc..

- 11.1. A agência de execução expedidora ou suas entidades designadas devem fornecer, logo que possível, uma lista pormenorizada dos equipamentos, etc., à qual se juntarão as especificações e a documentação técnica e informativa relevantes.
 - 11.2. Os equipamentos, etc., fornecidos pela agência de execução expedidora ou suas entidades designadas, devem continuar sua propriedade e ser devolvidos à agência de execução expedidora ou suas entidades designadas após o termo da actividade mutuamente acordada, a não ser que se tenha acordado de outro modo.
 - 11.3. Os equipamentos, etc., atrás mencionados, apenas devem começar a funcionar no estabelecimento anfitrião por acordo mútuo entre as agências de execução ou as entidades designadas.
 - 11.4. A agência de execução receptora ou suas entidades designadas devem providenciar as instalações necessárias aos equipamentos, etc., e devem fornecer energia eléctrica, água, gás, etc., de acordo com requisitos técnicos que serão mutuamente acordados pelas agências de execução ou pelas entidades designadas.
 - 11.5. A não que seja acordado de outro modo, a responsabilidade pelo transporte dos equipamentos, etc., desde a agência de execução expedidora ou suas entidades designadas até ao destino final no país da agência de execução receptora ou suas entidades designadas e regresso, e pela sua custódia e seguro durante a viagem, juntamente com as despesas a eles relativas, será da agência de execução expedidora ou suas entidades designadas.
 - 11.6. A agência de execução receptora ou suas entidades designadas notificarão as autoridades aduaneiras que consideram que os equipamentos, etc., fornecidos pela agência de execução expedidora ou suas entidades designadas para a realização de actividades mutuamente acordadas, têm carácter científico e não carácter comercial.
-

ANEXO III

Em conformidade com o artigo 4º deste Acordo, as Partes estabelecem as seguintes providências relativas a processos e pormenores específicos de execução para um programa de cooperação na área de investigação e desenvolvimento da fusão entre a Euratom e a Agência da Ciência e Tecnologia do Japão (STA) (a seguir denominado no presente anexo « a cooperação »).

1. A Euratom e a STA (a seguir denominadas conjuntamente « as agências de execução ») nomearão, cada uma, uma pessoa de contacto responsável pela coordenação da cooperação e por reportar ao Comité Coordenador referido no artigo 5º deste Acordo.
2. As agências de execução podem designar instituições oficiais cujos orçamentos anuais e planos operacionais sejam aprovados pelo chefe da agência de execução respectiva ou seus institutos dependentes ou associados (a seguir denominadas « entidades designadas »), com o consentimento das entidades designadas, para cooperarem na execução da cooperação.
3. A cooperação pode ser empreendida nas seguintes áreas :
 - 3.1. máquinas tokamak, incluindo os grandes projectos da presente geração (incluindo JET e JT-60) e actividades relacionadas com as da próxima geração,
 - 3.2. linhas alternativas às máquinas tokamak,
 - 3.3. tecnologia da fusão,
 - 3.4. teoria dos plasmas e física aplicada dos plasmas e
 - 3.5. outras áreas que possam ser mutuamente acordadas pelas agências de execução.
- 4.1. A Cooperação pode incluir as seguintes actividades (a seguir denominadas « actividades de cooperação »):
 - 4.1.1. troca e fornecimento de informações e dados sobre actividades, desenvolvimentos, práticas e resultados científicos e técnicos, e sobre políticas e planos do programa,
 - 4.1.2. intercâmbio de cientistas, engenheiros e outros especialistas, durante períodos de tempo acordados, para participarem em experiências e actividades de investigação, desenvolvimento, análise e concepção,
 - 4.1.3. reuniões de várias formas para discutir e trocar informações sobre aspectos científicos e tecnológicos de assuntos gerais ou específicos e para identificar acções em cooperação,
 - 4.1.4. troca e fornecimento de amostras, materiais, instrumentos e componentes para experiências, ensaio e avaliação,
 - 4.1.5. condução de estudos, projectos ou experiências conjuntos, incluindo as respectivas concepção, construção e operação, e
 - 4.1.6. outras actividades que possam ser mutuamente acordadas pelas agências de execução.
- 4.2. Quando necessário, quaisquer pormenores e processos específicos para executar as actividades enumeradas nos pontos 4.1.1 a 4.1.5 acima podem ser determinados através de consultas ou providências auxiliares entre as agências de execução ou as entidades designadas. Os termos e condições específicos necessários para executar as actividades enumeradas no ponto 4.1.6 acima serão determinados através de acordos escritos entre as agências de execução.
5. Todas as despesas resultantes da cooperação serão suportadas pela agência de execução ou pela entidade designada que nelas incorra, a não ser que tenha sido especialmente acordado, por escrito, entre as agências de execução, de outro modo.
- 6.1. As agências de execução apoiarão a mais vasta divulgação possível das informações que tiverem o direito de revelar, quer estejam na sua posse, ou a elas tenham acesso, as quais serão fornecidas ou trocadas ao abrigo da cooperação, sem prejuízo das informações protegidas, das restrições relativas a direitos de autor e das disposições do ponto 8.

Após publicação de tais informações, deve ser tornado claro que foram obtidas ao abrigo da cooperação.
- 6.2. As informações protegidas serão tratadas do seguinte modo :
 - 6.2.1. Definições

O termo « informações protegidas » significa dados científicos ou técnicos, resultados ou métodos de investigação e desenvolvimento e quaisquer outras informações que devam ser fornecidas ou trocadas ao abrigo da cooperação, tais como « know-how », informações que se relacionem directamente com invenções e descobertas referidas no nº 8, e informações técnicas, comerciais ou financeiras, desde que sejam claramente marcadas ou consideradas como tal, de acordo com o ponto 6.2.2, e :

- a) não sejam geralmente conhecidas ou publicamente acessíveis a partir de outras fontes,
- b) não tenham sido previamente colocadas à disposição de outros pelo proprietário sem obrigações relativas à sua confidencialidade,
- c) não se encontrem já em poder da agência de execução receptora ou suas entidades designadas, sem obrigações relativamente à sua confidencialidade.

6.2.2. Procedimentos

- i) A agência de execução ou suas entidades designadas que recebem informações protegidas nos termos da cooperação devem respeitar a sua natureza privilegiada. Qualquer documento que contenha informações protegidas deve ser claramente marcado pela agência de execução ou suas entidades designadas que o fornecem com a seguinte inscrição restritiva (ou outra substancialmente semelhante):

« O presente documento contém informações protegidas fornecidas confidencialmente ao abrigo do Anexo III do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica e o Governo do Japão no domínio da fusão termonuclear controlada de 20 de Fevereiro de 1989 e não deve ser divulgado no exterior da Euratom e da STA, dos seus contratantes, licenciados e entidades designadas, sem prévia aprovação de ... »

Este aviso deve ser marcado em qualquer reprodução deste documento, quer total quer parcial. Estas limitações terminam automaticamente quando estas informações forem divulgadas sem restrições pelo seu proprietário. »;

- ii) Informações protegidas recebidas confidencialmente ao abrigo da cooperação podem ser divulgadas pela agência de execução receptora ou suas entidades designadas a:

- a) pessoas que pertençam ou que estejam empregadas pela agência de execução receptora ou outros departamentos e organismos governamentais interessados ou pelas entidades designadas no país da agência de execução receptora, e

- b) contratantes ou subcontratantes da agência de execução receptora ou suas entidades designadas no país da agência de execução receptora, para serem utilizadas apenas no âmbito dos seus contratos com a agência de execução receptora ou suas entidades designadas em trabalhos relacionados com o assunto das informações protegidas,

desde que quaisquer informações protegidas assim divulgadas sejam marcadas com uma disposição restritiva substancialmente idêntica à acima referida alínea i);

- iii) Com o prévio consentimento escrito da agência de execução que fornece informações protegidas ao abrigo da cooperação, a agência de execução receptora pode divulgar tais informações protegidas de uma forma mais alargada do que a permitida na alínea ii) atrás referida. As agências de execução devem cooperar mutuamente no desenvolvimento de procedimentos para pedir e obter um consentimento escrito prévio para tal divulgação alargada e cada uma das agências de execução concederá tal aprovação até ao limite permitido pelas disposições legislativas e regulamentares aplicáveis nos respectivos países e à Euratom e pelas políticas das Partes.

6.3. Se uma das agências de execução reconhecer que ela ou as suas entidades designadas são, ou podem vir a ser, incapazes de cumprir as restrições e condições de divulgação deste ponto, deve imediatamente informar a outra agência de execução. As agências de execução devem subsequentemente proceder a consultas com vista a definir uma acção adequada.

6.4. Informações provenientes de seminários, reuniões de trabalho e outras reuniões, a nomeação de pessoal, utilização de instalações e intercâmbio de equipamentos efectuados ao abrigo da cooperação devem ser tratados pelas agências de execução e suas entidades designadas, em conformidade com os princípios especificados neste ponto, desde que nenhuma informação protegida comunicada oralmente sejam sujeitas aos requisitos de informação limitada da cooperação, a não ser que a pessoa que comunique tais informações coloque o receptor ao corrente do carácter protegido das informações comunicadas.

7. A agência de execução transmissora ou as suas entidades designadas não garantem, nas suas relações com a agência de execução receptora ou suas entidades designadas, a adequação de quaisquer informações transmitidas a qualquer utilização ou aplicação especial.

8.1. Em relação a qualquer invenção ou descoberta feita ou concebida na execução da cooperação, as agências de execução tomarão todas as medidas necessárias no enquadramento da legislação e regulamentos aplicáveis, com vista à realização do seguinte:

- 8.1.1. Se a invenção ou descoberta for feita ou concebida por pessoal de uma das agências de execução (a agência cessionária) ou suas entidades designadas ou seus contratantes enquanto destacados na outra agência de execução (a agência receptora) ou suas entidades designadas ou seus contratantes em ligação com intercâmbios de cientistas, engenheiros e outros especialistas :
- i) A agência receptora ou suas entidades designadas adquirirão todos os direitos, títulos e interesses sobre tais invenções ou descobertas no seu próprio país e em países terceiros ; e
 - ii) A agência cessionária ou suas entidades designadas ou o inventor adquirirão todos os direitos, títulos e interesses sobre tais invenções ou descobertas no seu próprio país.
- 8.1.2. Nos casos em que o ponto 8.1.1 acima não é aplicável, e se a invenção ou descoberta for feita ou concebida por pessoal (o inventor) de uma das agências de execução ou suas entidades designadas ou seus contratantes, como resultado directo da utilização de informações que lhes foram comunicadas ao abrigo da cooperação pela outra agência de execução ou suas entidades designadas ou seus contratantes, ou comunicadas durante seminários ou outras reuniões conjuntas, a agência de execução ou suas entidades designadas ou seus contratantes, cujo pessoal fez a invenção, adquirirão todos os direitos, títulos e interesses sobre tal invenção ou descoberta em todos os países.
- 8.1.3. Seja a agência de execução ou suas entidades designadas ou seus contratantes ou o inventor que possuam uma invenção referida nos pontos 8.1.1 e 8.1.2 acima, licenciarão tal invenção, em termos e condições razoáveis, à outra agência de execução, às suas entidades designadas, ao seu Governo e aos nacionais do seu país por ela designados, a pedido da outra agência de execução ou suas entidades designadas.
- 8.1.4. No que diz respeito a direitos de propriedade industrial relacionados com invenções ou descobertas resultantes de actividades de cooperação que não sejam o intercâmbio de pessoal ou troca de informações, as agências de execução ou as entidades designadas decidirão, antes do início de tais actividades de cooperação, sobre uma distribuição adequada de tais direitos, tendo em consideração os benefícios, direitos e contribuição das agências de execução ou das entidades designadas.
- 8.2. As disposições do ponto 8.1 aplicam-se, *mutatis mutandis*, à protecção de modelo de utilidade e de desenho (« design »).
- 8.3. Cada agência de execução, ou suas entidades designadas, deve assumir a responsabilidade de pagar prémios ou retribuições que devem ser pagos aos seus próprios empregados ou nacionais dos países respectivos, de acordo com a legislação aplicável. Cada agência de execução, ou suas entidades designadas, deve, sem prejuízo de quaisquer direitos de inventores ao abrigo da legislação aplicável, tomar todas as medidas necessárias no sentido de fornecer a cooperação dos seus inventores necessária para executar as disposições deste ponto.
9. Os direitos de autor das agências de execução ou das entidades designadas devem ser tratados de forma compatível com a Convenção Universal de Direitos de Autor, revista em Paris em 24 de Julho de 1971. Em relação aos direitos de autor sobre materiais incluídos no âmbito do ponto 6.1, possuídos ou controlados por qualquer uma das agências de execução ou suas entidades designadas, essa agência de execução, ou suas entidades designadas, envidará todos os esforços para conceder à outra agência de execução ou suas entidades designadas, uma licença para reproduzir ou traduzir materiais sujeitos a direitos de autor.
10. No que diz respeito ao intercâmbio de pessoal ao abrigo da cooperação, são aplicáveis as seguintes disposições.
- 10.1. Quando, ao abrigo da cooperação, se proceder a um intercâmbio de pessoal, cada agência de execução, ou suas entidades designadas, deve assegurar a selecção de pessoal qualificado para ser destacado na outra agência de execução ou suas entidades designadas.
 - 10.2. Cada um desses destacamentos de pessoal será objecto de um acordo de destacamento separado entre as agências de execução ou as entidades designadas.
 - 10.3. Cada agência de execução, ou suas entidades designadas, será responsável pelos salários, seguros e subsídios devidos ao seu pessoal.
 - 10.4. A não ser que tenha sido acordado de outro modo, a agência de execução ou suas entidades designadas, que destacam o pessoal, devem pagar as viagens e as despesas de subsistência do seu pessoal enquanto este estiver destacado.
 - 10.5. A agência de execução receptora ou suas entidades designadas devem providenciar alojamento adequado para o pessoal destacado e suas famílias, numa base recíproca acordada.
 - 10.6. A agência de execução receptora ou suas entidades designadas providenciarão toda a assistência necessária ao pessoal destacado de suas famílias, no que diz respeito às formalidades administrativas (organização de viagens, etc.).

- 10.7. O pessoal destacado da agência de execução que destaca ou suas entidades designadas deve submeter-se às regras gerais e especiais de trabalho e regulamentos de segurança em vigor no estabelecimento anfitrião, ou ao estabelecido num acordo autónomo de destacamento.
11. No caso de terem de ser permutados ou fornecidos, por uma agência de execução ou suas entidades designadas à outra agência de execução ou suas entidades designadas, equipamentos, instrumentos, materiais ou sobressalentes necessários (a seguir conjuntamente denominados «os equipamentos, etc. ») serão aplicadas as seguintes disposições, que cobrem a expedição e a utilização de tais equipamentos, etc. .
 - 11.1. A agência de execução expedidora ou suas entidades designadas devem fornecer, logo que possível, uma lista pormenorizada dos equipamentos, etc., à qual se juntarão as especificações e a documentação técnica a informativa relevantes.
 - 11.2. Os equipamentos, etc., fornecidos pela agência de execução expedidora ou suas entidades designadas, devem continuar sua propriedade e ser devolvidos à agência de execução expedidora ou suas entidades designadas após o termo da actividade mutuamente acordada, a não ser que se tenha acordado de outro modo.
 - 11.3. Os equipamentos, etc., atrás mencionados, apenas devem começar a funcionar no estabelecimento anfitrião por acordo mútuo entre as agências de execução ou as entidades designadas.
 - 11.4. A agência de execução receptora ou suas entidades designadas devem providenciar as instalações necessárias aos equipamentos, etc., e devem fornecer energia eléctrica, água, gás, etc., de acordo com requisitos técnicos que serão mutuamente acordados pelas agências de execução ou pelas entidades designadas.
 - 11.5. A não ser que seja acordado de outro modo, a responsabilidade pelo transporte dos equipamentos, etc., desde a agência de execução expedidora ou suas entidades designadas até ao destino final no país da agência de execução receptora ou suas entidades designadas e regresso, e pela sua custódia e seguro durante a viagem, juntamente com as despesas a eles relativas, será da agência de execução expedidora ou suas entidades designadas.
 - 11.6. A agência de execução receptora ou suas entidades designadas notificarão as autoridades aduaneiras que consideram que os equipamentos, etc., fornecidos pela agência de execução expedidora ou suas entidades designadas para a realização de actividades mutuamente acordadas, têm carácter científico e não carácter comercial.